CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS - FIP
CURSO DE BACHARELADO DE DIREITO

SOUSLAINY LOREN FERNANDES PEREIRA DE ARAÚJO

O USO DO INSTITUTO DE JOVEM APRENDIZ COMO DISFARCE PARA O TRABALHO INFANTL NO ESTADO DA PARAÍBA

PATOS
2017

SOUSLAINY LOREN FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO

O USO DO INSTITUTO DE JOVEM APRENDIZ COMO DISFARCE PARA O TRABALHO INFANTIL NO ESTADO DA PARAÍBA

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Banca Examinadora do curso de Direito das Faculdades Integradas de Patos (FIP), em cumprimento à exigência para obtenção de titulo de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Ma. Elaine Cristine Alves Pegado

PATOS

2017

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos se direcionam diretamente à Deus, por ter me dado a oportunidade de realizar o meu sonho de conclusão de curso superior, sempre me dediquei e tive fé que conseguiria, e é como dizem, a fé move montanhas.

Agradeço ao meu pai, pois ele que me proporcionou o que tenho de mais valioso, os meus estudos e o conhecimento adquirido ao longo da vida. Agradeço plenamente a ele por ter me dado essa oportunidade mesmo com todas as dificuldades nunca me deixou faltar o alimento da vida, que é a sabedoria e o conhecimento.

Sou grata a minha mãe, que sempre foi minha base e fortaleza, sempre me apoiou e compartilhou o mesmo sonho comigo. Sei que para ela este é um dos maiores orgulhos que poderia ter. Eu não seria nada sem o amor dela, sem o cuidado, sem seus ensinamentos e principalmente sem suas orações que me protegem diariamente.

Agradeço aos meus irmãos, pelo apoio e pela ajuda sempre que preciso, por estarem ao meu lado me direcionando ao caminho certo, e pelo cuidado de irmãos mais velhos sempre me impulsionando a alcançar meus objetivos.

Agradeço ainda ao meu marido, que sempre me estimulou aos estudos e nunca me deixou fraquejar ou desistir apesar de todas as dificuldades, sempre me apoiou e teve muita paciência e companheirismo.

E no mais, agradeço as minhas amigas dessa caminhada e jornada tão árdua, que fizeram as minhas noites mais alegres e estão sempre me ajudando e me direcionando ao caminho certo, a elas dedico os meus melhores risos.

Agradeço imensamente a minha orientadora Professora MA. Elaine Cristine Alves Pegado, por toda a dedicação e empenho na construção deste trabalho.

Sendo assim agradeço a todos que contribuíram para a minha formação mesmo que indiretamente, e que sempre torceram pelas minhas vitorias.

RESUMO

O presente trabalho aborda o uso do instituto de jovem aprendiz como disfarce para o trabalho infantil no estado da Paraíba, sendo inicialmente delineado e conceituado o trabalho infantil e o instituto de aprendizagem, o qual traz suas características e seus aspectos históricos e legais. Elucida também, que as normas protetoras a qual resguardam os direitos da criança e do adolescente são de grande relevância para o combate às práticas de exploração das crianças e adolescentes em desenvolvimento. Para tanto, ilustrou-se que as decisões voltadas ao julgamento de disfarces da aprendizagem estão ganhando mais força, na efetivação do combate desta prática, que burla a lei protetora dos jovens aprendizes. No que se refere à metodologia empregada durante a pesquisa realizada, optou-se pelo método dedutivo, de modo que foram delimitadas referências bibliográficas, bem como, p método de pesquisa documental com dados coletados numa literatura que enfoca a problemática de estudo, e decisões jurisprudencial que correspondem à utilização irregular do instituto de aprendizagem o que configura a exploração de trabalho infanto-juvenil. Abordou-se também a conjuntura histórica do trabalho infantil; suas formas de combate à exploração e a legislação pertinente à proteção aos adolescentes. Além das abordagens supracitadas foi ilustrado e comentado o instituto de aprendizagem em sua forma legislativa e a desenvoltura no contexto social, jurídico e econômico, no que se tratam os requisitos para a utilização regular. Portanto, fica caracterizado que o sistema de aprendizagem ao ser utilizado de forma irregular, sem a observância dos seus preceitos legais**,** pode causar danos efetivos as crianças e adolescentes ao evidenciar a exploração direta no trabalho deste, ocasionando assim prejuízos tanto aos mesmos como a sociedade em que estão inseridos.

Palavras-chave: Trabalho infanto-juvenil. Sistema de aprendizagem. Proteção legal.

ABSTRACT

The present work deals with the use of the young apprentice institute as a disguise for child labor in the state of Paraíba, which initially delineated and conceptualized child labor and the learning institute, which brings its characteristics and its historical and legal aspects. It also elucidates that the protective norms that protect the rights of children and adolescents are of great relevance in combating the exploitation practices of children and adolescents in development. In order to do so, it was illustrated that the decisions aimed at judging the disguises of learning are gaining strength, in the effectiveness of the combat of this practice, which circumvents the protective law of young apprentices. With regard to the methodology used during the research, we chose the deductive method, so that bibliographic references were delimited, as well as, p documental research method with data collected in a literature that focuses on the problem of study, and jurisprudential decisions which correspond to the irregular use of the learning institute which configures the exploitation of child labor. The historical conjuncture of child labor was also discussed; their forms of combatting exploitation, and legislation pertaining to the protection of adolescents. In addition to the aforementioned approaches, the learning institute in its legislative form has been illustrated and commented on in the social, legal and economic context in which the requirements for regular use are dealt with. Therefore, it is characterized that the learning system when being used in an irregular way, without observing its legal precepts, can cause actual damages to the children and adolescents when evidencing the direct exploitation in the work of this one, thus causing damages to both the same ones as the society in which they are inserted.

Keywords: Child labor. Learning system. Legal protection

LISTA DE SIGLAS

Art – Artigo

OIT – Organização Internacional do Trabalho

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

UNICEF – Fundo da Nações Unidas para a Infância

SENAI – Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial

SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

PPS - Partido Popular Socialista

TST - Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - Percentuais observados em criança e adolescentes da exploração desde os anos de 2001 a 2015.....55

GRÁFICO 2 - Evolução dos contratos de aprendizagem Faixas etárias – 10 a 14 anos.....57

GRÁFICO 3 - Observatório da criança e do adolescente. Evolução dos contratos de aprendizagem Faixas etárias – 14 a 15 anos 59

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Observatório da criança e do adolescente. (População entre 5 a 17 anos ocupada).....51

TABELA 2 - Observatório da criança e do adolescente. Evolução dos contratos de aprendizagem. Faixas etárias – 10 a 14 anos.....53

TABELA 3 - Observatório da criança e do adolescente. Evolução dos contratos de aprendizagem. Faixas etárias – 14 a 15 anos.....55

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 8
2 DESBRAVANDO O TRABALHO INFANTIL..... 10
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO INFANTIL 11
2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO DO TRABALHO INFANTIL 13
2.3 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL, SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS 20
2.4 O PAPEL DOS CONSELHOS TUTELARES NO COMBATE DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL 23
3 O INSTITUTO DE JOVEM APRENDIZ 25
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA APRENDIZAGEM E SUA IMPORTÂNCIA NO BRASIL 27
3.2 EMBASAMENTO LEGAL DO INSTITUTO DE JOVEM APRENDIZ, E O VÍNCULO DE APRENDIZAGEM 29
3.3 ASPECTOS SOCIAIS DO INSTITUTO DE JOVEM APRENDIZ 34
4 A APRENDIZAGEM COMO DISFARCE DO TRABALHO INFANTIL NO ESTADO DA PARAÍBA 39
4.1 O TRABALHO DE APRENDIZAGEM REALIZADO DE FORMA INDEVIDA NA PARAÍBA 43
4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS..... 46
4.3 ANÁLISE DE DADOS ESTIMADOS NO ESTADO DA PARAÍBA, DE EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL E EVOLUÇÃO DOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM 53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 59
REFERÊNCIAS..... 62

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil não é algo novo na sociedade atual, a sua exploração existe há vários séculos, sendo uma cultura milenar enraizada na evolução histórica de muitos países, e a sua prática vem sendo repassada e utilizada por varias gerações.

No início com os escravos, depois nas indústrias, onde o trabalho era árduo e desgastante em que a mão de obra dos jovens era mais barata, sendo mais lucrativo para os empregadores. Com o passar de tempo surgem as Corporações de Ofício, onde se almejava o ensino de profissões, e atualmente com a exploração ilegal do trabalho infantil.

Tal prática ganhou bastante força ao longo dos anos, que as autoridades viram-se na obrigação de regulamentar tal exploração, determinando as condições para o seu cumprimento, e com o passar do tempo acabou por proibir qualquer forma de exploração ilegal do trabalho infantil, com base na Lei Maior de 1988.

Demonstra-se que o trabalho infantil no Brasil, especialmente no estado da Paraíba se desenvolve pela indigência financeira que muitas crianças e adolescentes passam, onde se verifica que a maior parte dos menores de 18 anos explorados tem um fator determinante para se submeterem a qualquer tipo de serviço, sendo este fator a pobreza e a miséria.

Como os adolescentes são pessoas em formação, precisam de uma proteção especial, visto que a sua evidente vulnerabilidade lhe expõe a vários riscos, sendo a exploração trabalhista uma delas.

O presente trabalho tem o objetivo analisar as formas de maquiagem e disfarce da aprendizagem aplicada por empregadores nas empresas privadas, que se utilizam desses mecanismos para conseguir continuar exercendo uma prática prejudicial aos jovens adolescentes com a exploração do trabalho.

A metodologia de estudo procura seguir uma pesquisa de caráter exploratório em que tem como suporte o levantamento bibliográfico em literaturas que tratam da problemática do trabalho precoce exercido pelos adolescentes.

Desse modo, a pesquisa passa a delinear numa análise de dados que exemplificam e retratam a exploração do trabalho do adolescente, bem como, o

estudo de jurisprudências que abordam situações referentes às ações exercidas pelo instituto de aprendizagem no Brasil, com enfoque o Estado da Paraíba.

O estudo encontra-se delineado em capítulos que abordam a temática em pauta, de forma esclarecedora, tais como: no primeiro capítulo abordou-se o trabalho infantil, no que trata o contexto histórico do início aos tempos atuais; Relata a problemática da exploração do trabalho infantil.

No segundo capítulo enfatiza o instituto de aprendizagem, e sua forma de apresentação, delimitando-se no contexto atual, e demonstrando as condições para o seu exercício regular.

E o terceiro capítulo direciona para o objetivo do estudo o qual aborda o disfarce utilizado pelos empregadores que utilizam-se do instituto de aprendizagem para a exploração do trabalho infantil, no estado da Paraíba, em que sua existência é evidente no exercício de sua atuação, com julgamentos em decisões voltadas a este tipo de prática.

Sendo a problemática do estudo, se a utilização do instituto de aprendizagem pelos empregadores pode realmente maquiar e mascarar a exploração do trabalho infantil?

Assim, a temática escolhida tem caráter multidisciplinar, pois trata de uma realidade social vivida por muitas crianças e adolescentes no Estado da Paraíba, que apesar de todos os esforços, por parte dos órgãos governamentais voltados a proteção infantil, para o seu combate, sempre existe forma de maquiar a exploração com a criação de institutos que deveriam beneficiar, mas acabam prejudicando cada vez mais as crianças e adolescentes.

2 DESBRAVANDO O TRABALHO INFANTIL

A dignidade da pessoa humana é um direito que está resguardado na Constituição da República do Brasil, e por varias vezes vem sendo desrespeitada, principalmente quando se trata da dignidade da criança e do adolescente. Apesar de muitas normas de proteção existentes, o desrespeito aos direitos infantis passa a ser bastante presente nos dias atuais.

Tal violação a dignidade das crianças e dos adolescentes ocorre também com a exploração do trabalho, sendo que tal ação é exercida de forma ilegal, e por sua vez está interligado ao trabalho escravo. Diante das formas de trabalho que as crianças e adolescentes exercem nas empresas nos dias atuais em nosso país verifica-se que acontecem em situações degradantes e por vezes humilhantes, abrindo dessa forma vasto leque de explorações, nos quais deixam as crianças e adolescentes desprotegidas e desamparadas, vindo a desrespeitar a Lei Maior (1988).

O trabalho infantil é uma atividade econômica que surgiu há bastante tempo, tanto no Brasil como nos demais países internacionais, e esse tipo de exploração continua sendo utilizada até os dias atuais. A preocupação com tal exploração veio a ter grande força após a Revolução Industrial no século XVII, onde o trabalho da criança e do adolescente era associado ao trabalho escravo, e a contratação desta mão de obra barata era livre e sem nenhuma limitação.

É comum deparar-se com crianças cada vez mais novas exercendo alguma atividade remunerada em que não se tem condições apropriadas para tal exercício. Esta prática é tão visível aos olhos da sociedade, mas acaba passando despercebida, visto a necessidade de encobrir o papel de sociedade justa e de Estado protetor. Percebe-se cada vez mais, crianças na fuga do mundo da criminalidade, se submetendo a exploração de seu trabalho, exercendo-o de forma desumana, para que ao final do dia possam receber uma pequena quantia que ajuda no sustento de sua família.

O Plano Nacional de Erradicação e Prevenção do Trabalho Infantil define o trabalho infantil, como sendo,

> [...] às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a parti r dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional (BRASIL, 2011, p. 06)

Com isso, o trabalho infantil se demostra quando realizado por menores de 18 anos, salvo se este exercer aprendizagem a partir dos quatorze anos, e vem se apresentando de várias formas na sociedade, tanto no passado como nos dias atuais essa prática continua a ser exercida, apesar da evolução na proteção da criança e do adolescente. Tal prática se desenvolve predominantemente devido a miséria e insegurança que as crianças brasileiras e paraibanas vivem, tendo como uma das saídas à submissão ao exercício de atividades laborativas para o recebimento de remuneração, sendo que esta é muito inferior ao que realmente é devido pelo trabalho.

Destaca-se que a exploração dessa mão de obra infantil é de grande serventia aos tomadores que não almejam arcar com os custos altos do trabalho, vindo então a usufruir de uma mão de obra barata e fácil de ludibriar. No próximo tópico, é demonstrado que a exploração do trabalho de crianças e adolescentes tem uma forte ligação ao trabalho escravo, posto que este que deu origem a todas as formas de exploração de trabalho.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil se originou na época do trabalho escravo, onde os filhos dos escravos deveriam exercer o trabalho, sem nenhuma remuneração, para os seus amos ou senhores, vindo então a ser explorados desde cedo, não podendo ter uma infância digna.

Após o fim da escravatura, na Idade Média, a exploração do trabalho infantil se demonstrou em varias outras épocas, mas se configurou excessivamente com as Corporações de Ofício, onde a criança exercia uma atividade com o intuito de aprender uma profissão. O tempo de duração desse aprendizado variava de 5 a 10 anos, onde não havia nenhuma remuneração, e as crianças e adolescentes ficavam totalmente a disposição dos mestres, sendo então necessário que as crianças morassem com os mestres para conseguir exercer o oficio. A atividade que as

crianças exerciam não era remunerada, tendo apenas o mestre a incumbência de lhe dar educação e moradia.

Com o passar do tempo e com o fim das Corporações de Oficio, o trabalho infantil foi se generalizando vindo então a ser exercido por uma grande gama de crianças, cujas famílias não tinham condições de fornecer seu sustento, sendo estas obrigadas a desempenharem qualquer tipo de atividade, com salários extremamente baixos e condições de trabalho precário. Com a grande ocupação das cidades e com a criação e desenvolvimento das indústrias, o trabalho infantil dividiu seu espaço com o trabalho da mulher, posto que as duas classes sociais eram de fácil exploração pelo fato de serem mais baratos e de não haver proteção adequada para a criança e para a mulher.

O trabalho ordinariamente desenvolvido pelas crianças era na manipulação do maquinário das grandes indústrias, exercendo uma jornada de até 16 horas seguidas sem nenhum descanso e muito menos proteção no manuseio destas máquinas. Além do trabalho no maquinário algumas crianças exerciam trabalho físico superior ao que poderiam suportar carregando mercadorias com peso e altura elevados ao seu.

O trabalho infantil, assim como o da mulher, foi extremamente explorado nessa época, pois a remuneração como já dito antes era muito baixa, as condições para o exercício das atividades eram precários, e essas duas classes por serem as mais desprotegidas não tinham força nem voz para reivindicar nenhuma mudança, aceitando assim as imposições que lhe eram empregadas, efetuando tal trabalho exploratório, posto à necessidade extrema em que viviam.

Como naquela época o estado de pobreza era de grande incidência, o trabalho das crianças era um auxílio para as famílias, que muitas vezes estimulavam tal trabalho, para que pudessem complementar a renda familiar.

Ao observar a evolução histórica que ocorreu dentro do contexto do trabalho infantil, pode-se notar que houve grandes mudanças quanto à proposta de proteção das crianças. Foram criados vários normativos legais que trouxeram formas de proteção e garantias de direitos para as crianças e adolescentes.

Mas, o que tem maior destaque é que apesar de todos os esforços e medidas de proteção, o trabalho infantil continua enraizado na sociedade, podendo ser observado em vários locais distintos e com várias formas de disfarce.

Fica então evidente que o trabalho infantil gerou e continua causando grandes prejuízos não só para as crianças e adolescentes explorados, mas também a toda a sociedade, que ao invés de evoluir apoiando a proteção da criança, se abstém ao ver crianças e adolescentes exercendo trabalhos, que muitas vezes são tão desgastantes e degradantes.

Observa-se ainda que por falta de incentivo por parte dos governos e pela extrema necessidade de sobrevivência mais e mais crianças se submetem a qualquer tipo de trabalho para que possam ser remuneradas, apenas para garantir uma quantia em dinheiro, apesar de pequena, mas que ajudará suas famílias de baixa renda.

Apesar da cultura do trabalho infantil vir de épocas longínquas, e de existirem atualmente varias formas de proteção, como será demonstrado logo mais, o trabalho infantil se procede como uma parte ligada diretamente a sociedade, e embora todos os esforços, o seu combate continua sendo ineficaz, isto posto, tal exploração continua a ser exercida frequentemente, por diversos meios e formas, em diversos lugares e por um único motivo, a necessidade financeira que se encontram a maioria das crianças e adolescentes do país.

2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Com o passar dos anos o plano nacional e internacional evoluiu quanto a visão com relação do trabalho desempenhado por crianças e adolescentes, vindo esta esfera a ganhar proteção se fundando nos direitos sociais garantidos ao ser humano e respaldados em regulamentações internacionais e nacionais, mas para que se abordasse esse nível alto de proteção dos direitos da criança e dos adolescentes ocorreram grandes e significativas mudanças.

No plano internacional pode-se destacar que após a Revolução industrial, várias crianças e adolescentes ficaram extremamente desprotegidos, vindo a ser explorados de tal maneira que exerciam trabalho análogo ao trabalho escravo. Para reverter tal situação alguns países passaram a legislar sobre o trabalho infantil, preocupando-se em amenizar tal exploração e melhorar a assistência das crianças e adolescentes.

Barros, (2013, p.434), aponta que a Inglaterra, que foi um dos primeiros países a se preocupar com o trabalho infantil, promulgou o “Ato da Moral e Saúde” em 1802, e este movimento proibia o trabalho noturno aos menores de 18 anos. Logo após criou a Lei “Contton Mills Act” restringindo a idade mínima de 9 anos para o trabalho, em 1833 reduziu a jornada de trabalho para as crianças de 9 anos a 13 anos que passaram a ter 8 horas diárias, e as crianças com idade entre 13 anos e 18 anos, passou a jornada de trabalho ter 10 horas diárias

Na França em meados de 1813, determinou-se que “os menores”, como eram chamados, não poderiam mais exercer trabalho algum nas minas, vindo assim a evoluir tal proteção, onde no ano de 1941 decretou-se que a idade mínima para o exercício do trabalho seria de 8 anos, e logo após modificou o horário de trabalho, sendo que antes era de 12 horas por dia passando a ser de 8 horas por dia (BARROS, 2013)

Barros (2013, p.435) também relata que na Alemanha, editaram-se dispositivos para a proteção da criança e adolescente, observando que este incrementou que para o trabalho era necessário que a criança e o adolescente soubessem ler e escrever, apesar do dispositivo impor tal regra, esta veio a ser descumprida, contudo a falta de fiscalização do cumprimento de tal lei. Fora aprovada também em 1819 uma lei que tornou ilegal o emprego dos menores de 9 anos e modificou também o horário do trabalho das crianças e adolescentes para 12 horas diárias, posto que antes seriam 16 horas.

Com a evolução e as regulamentações sobre o trabalho infantil, a sociedade internacional viu-se obrigada a revisar as mudanças e intervir diretamente neste campo, dando assim a importância devida aos direitos dos menores de 18 anos, vindo a compreender e amparar esses direitos.

O progresso do Direito do Trabalho no âmbito internacional trouxe a possibilidade de observar que a proteção ao trabalho infantil ganhou o devido destaque, conforme detalha Barros, (2013, p.436), que desde a Conferência de Berlim em 1890, a sociedade internacional já estudava as formas de regulamentar o trabalho do “menor”. E em razão dessa necessidade de regulamentação a OIT começou a adotar medidas de combate ao trabalho infantil desde de suas primeiras assembleias, aprovando Convenções que formularam regulamentações sobre os demais assuntos relacionados à jornada de trabalho, idade mínima para o exercício de trabalho, proibição de alguns trabalhos, e a forma como seriam realizados os

demais trabalhos impostos as crianças e adolescentes. As Convenções que mais se destacam para o plano nacional, conforme Barros (2013, p.437) são as Convenções de nº 5, 6, 16, 58, 138, entre outras. Sendo a Convenção nº138 que trouxe princípios e diretrizes sobre a idade mínima para o exercício e admissão no trabalho, sendo esta convenção adotada pelo Brasil na Constituição Federal de 1988.

Tal convenção foi a mais abrangente, pois definiu a idade mínima aceitável para a execução de todas as formas de emprego existentes, e se destacou pelo fato de seu objetivo ser a extinção do trabalho infantil trazendo assim a idade admissível ao exercício do trabalho, idade esta coerente com o discernimento dos jovens, onde fica explícito em seu art. 1º,

> Art. 1º, Todo País-Membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Além das Convenções da OIT, alguns outro documentos de suma importância voltado ao assunto do trabalho infantil forma editados pela ONU, como Barros (2013, p. 437) aponta, tratando-se da Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, e a Convenção sobre Direitos da Criança em 1989. Além destes documentos a atuação no plano internacional se destaca também na Conferência Sobre Trabalho Infantil, na Noruega em 1997, e a Convenção nº 182 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil (BARROS, 2013).

No âmbito nacional a proteção do trabalho infantil se evidenciou no Decreto nº 1.313/1890 onde proibiu o trabalho de crianças nas máquinas e na faxina e proibiu também o trabalho noturno, sendo que o mesmo não foi regulamentado, não exercendo assim sua força normativa eficaz.

Com o tempo foram surgindo novos decretos que evidenciavam a proteção da criança e do adolescente, trazendo proibições nos mais diversos temas, como o trabalho noturno, a jornada de trabalho, entre outros. Sendo dois grandes marcos para o amparo dos menores de 18 anos, a concepção do Juizado de Menores em 1923, e o Código de Menores em 1927, sendo este a primeira legislação pertinente a proteção das crianças e adolescentes, onde em seu art. 1º definiu que tal documento seria voltado aos menores que estivessem em circunstância irregular

> O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tive menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente ás medidas de assistência e protecção contidas neste Código. (Código de Menores, Decreto N. 17943 A; 1927).

Evidenciando assim a proteção no Brasil com as Constituições, sendo a Constituição de 1934, conforme aponta Barros (2013, p. 439) proibiu a diferença salarial por pretexto de idade, vedou também o trabalho do menor de 14 anos, o trabalho noturno para o menor de 16 anos, o trabalho em indústrias insalubres aos menores de 18 anos. A Constituição de 1937 instituiu o mesmo texto proibitivo da Constituição de 1934.

A Constituição de 1967 vedou o trabalho de menores de 12 anos, ou seja, diminuindo a idade para a realização da atividade laborativa, mas continuou a proibir o trabalho noturno aos menores de 18 anos.

A exploração do trabalho infantil passou a ser arguida com a elaboração de normas que visavam sempre a proteção da criança e do adolescente, e que pretendiam melhorar a vida destas, lhes dando cada vez mais direitos a serem respeitados. A Constituição Federal de 1988 trouxe normas que visam a proteção das crianças e dos adolescentes e que impôs efetivamente as práticas de combate de exploração irregulares e ilegais, posto que a mesma, deixou de considerar as crianças e adolescentes como objetos de posse dos pais e passou a considera-las como indivíduos de direitos e deveres, lhes resguardando e protegendo, passando assim a adotar a Doutrina da Proteção Integral.

Apesar de ser proibida qualquer forma de abuso do trabalho infantil no país, esta técnica ainda prevalece muito nas grandes empresas com a finalidade de economizar na mão de obra.

A Constituição de 1988 veio a instaurar direitos a criança e ao adolescente, passando estes há um patamar de sujeitos de direitos, coibindo qualquer diferença salarial decorrente da idade, vedando-se o trabalho noturno arriscado e insalubre aos menores de 18 anos e coibindo o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de jovem aprendiz, a partir dos 14 anos.

Em seu texto original a Constituição Federal autorizava o desenvolvimento de atividade laborativa aos adolescentes com 14 anos de idade, e como aprendizes os maiores de doze anos. Como ocorreram diversas mudanças a proteção das crianças e adolescentes foram ampliadas, surgiu à obrigação de aumentar tal idade,

nascendo assim a Emenda Constitucional nº 20/98, que elevou a idade mínima do trabalho para 16 anos e a aprendizagem para os maiores de 14 anos.

Para Orís de Oliveira, o aumento da idade permitida ao exercício laboral resguardam muitos valores, como expressa:

> [...] enganam-se aqueles que vêem as normas jurídicas que definem as idades mínimas apenas seus aspectos negativos. Eles resguardam outros valores, outros direitos e tem especial relevância porque assinalam um marco importante: abaixo da idade mínima o trabalho deve ser eliminado. Preserva-se assim o DIREITO DE SER CRIANÇA, direito ao lazer, à educação, à pré-escola, direito a ser usufruído por toda a população infanto-juvenil e, não apenas, por uma minoria privilegiada. (OLIVEIRA, 1994, p. 8)

Além desse tipo de proteção a Constituição Federal de 1988 veio designar o dever de toda a sociedade além da família de assegurar a proteção da criança e do adolescente, conforme expressa o seu art. 227,

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Observa-se pelo disposto no artigo que tal dever não se dá apenas na proteção que combate a exploração, mas sim em diversas áreas como contra a opressão, crueldade, impedindo a discriminação e toda forma de abuso para com as crianças e adolescentes.

Além da CF de 1988, regulamentar a condição das crianças e dos adolescentes a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1990, trouxe alguns direitos e proteções voltados à opressão do trabalho infantil, como observa o artigo 32,

> Art. 32 Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. (UNICEF, 2004, p.22)

Atualmente os dispositivos de proteção à criança e ao adolescente são mais abrangentes, vindo a reprimir todo meio de trabalho infantil exercido pelos menores de 16 anos, salvo se for aprendiz a partir de 14 anos. Tem-se como os mais importantes dispositivos contra o trabalho infantil o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho, e como antes citado a Constituição Federal de 1988.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado pela Lei n° 8.906 de 1990, sendo até então a legislação de maior amparo a criança e o adolescente, prevendo em seus dispositivos varias formas de suspensão do trabalho infantil, abrangendo tanto a idade para adentrar no mercado de trabalho, como as formas de trabalho penoso, perigoso, insalubre e os serviços prejudiciais.

Percebe-se que o Estatuto vem sendo a melhor legislação protetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes, posto que o mesmo compreende as varias formas de exploração, com o intuito de sanar a falta da Constituição em determinar o impedimento do trabalho penoso para a criança e o adolescente expresso no art. 67, II,

> Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:
> II - perigoso, insalubre ou penoso;

Outro dispositivo legal que compreende a proibição do trabalho infantil é a Consolidação das Leis do Trabalho, que traz em seu Capitulo IV, Titulo III, alguns artigos que protegem e regulamentam o trabalho exercido pelos menores de 18 anos. Em seu art. 403, parágrafo único, proíbe expressamente que os menores exerçam atividade laborativa em locais que prejudiquem a sua concepção, ou desenvolvimento físico, psíquico, ético e social e também em horário incompatível com sua frequência na escola.

Demonstra-se assim que são muitos os dispositivos que abarcam uma vasta e ampla gama de direitos e proibições em relação ao trabalho da criança e adolescente, embora o que se percebe diariamente é que tais direitos e proibições são desrespeitados, e pela a falta de fiscalização do exercício de tal lei, fica cada vez mais difícil combater a técnica do trabalho infantil no Brasil.

Os vários institutos que resguardam as crianças e adolescentes da exploração laborativa, sendo os de maior importância a CF de 1988, a CLT, o ECA, e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho que se empenharam para editar normas que pudessem ser observadas e seguidas, atentando-se ainda ao trabalho a partir dos 16 anos.

A OIT elaborou convenções, já mencionadas, voltadas ao combate do trabalho infantil que tiveram relevância para definir a idade mínima de 14 anos para o trabalho em diversas áreas, sendo então a ser definida tal idade para o exercício de atividade laborativa como condição de aprendiz.

É proibido ao menor de 16 anos, o trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso, se caracterizando o trabalho noturno das 22:00 horas às 05:00 horas na atividade laboral urbana, das 20:00 horas às 04:00 horas na atividade pecuária e das 21:00 horas às 05:00 horas na atividade rural. O trabalho penoso veio a ser proibido pela Convenção nº 138 da OIT, que incluiu o trabalho nocivo à saúde e o trabalho imoral.

Amauri Mascaro Nascimento detalha as formas de trabalho proibidas pelo Estado para a execução por crianças e adolescentes, onde relata,

> O Estado proíbe o trabalho do menor nos seguintes casos: 1) serviços noturnos (CF, art. 7º, XXXIII, e CLT, art. 404); 2) locais insalubres, perigosos ou prejudiciais à sua moralidade (CF, art. 7º, XXXIII, e CLT, art. 405); 3) trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros públicos, salvo mediante prévia autorização do Juiz de Menores, que verificará se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral (CLT, art. 405, § 2º), acrescentando-se que a Constituição proíbe qualquer trabalho do menor, salvo na condição de empregado e de aprendiz, regra que pode ter afetado esse texto da legislação infraconstitucional. Ao empregador é vedado utilizar o menor em atividades que demandem o emprego de força física muscular superior a 20 ou 25 quilos, conforme a natureza contínua ou descontínua do trabalho. Não se aplica essa exigência se a força utilizada for mecânica ou não diretamente aplicada. (NASCIMENTO, 2013, p. 904).

Quanto ao descumprimento do Estatuto quanto aos trabalhos proibidos, resta salientar que a consequência se dará em sede administrativa, portanto, os empregadores irão arcar com multas administrativas e causara a extinção do contrato de trabalho, como preconiza José Cairo Junior,

> No caso de prestação de serviços nas condições mencionadas nos itens anteriores (trabalho proibido), a hipótese será de irregularidade administrativa, com aplicação de multa administrativa ao empregador na forma e valores instituídos pela norma laboral. Inclusive a autoridade judiciária pode determinar a extinção do contrato de trabalho (arts. 407 e 408 da CLT). (CAIRO JR. 2016, p. 338)

Atualmente no país, se aceita que adolescente com idade a partir de 14 anos exerça atividade laborativa como jovem aprendiz, mas os menores desta idade se classificam como trabalho infantil. Percebe-se que muitas vezes a atividade laborativa caracterizada como jovem aprendiz tem sua finalidade distorcida, sendo usada de forma incorreta, vindo então a atrapalhar e prejudicar os jovens que exercem tal atividade. Sobre o jovem aprendiz tratar-se-á no próximo capítulo, onde ficará demonstrada a forma correta de caracterização deste instituto.

2.3 TRABALHO INFANTIL NO BRASIL, SUAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS E SOCIAS.

É imprescindível observar que várias crianças e adolescentes desempenham algum tipo de atividade laborativa no país, sejam elas em boas condições o que raramente se observa nesse meio, ou aquelas em que a grande maioria se submente a condições degradantes e insalubres, chegando a caracterizar o trabalho escravo.

O trabalho desenvolvido por essas crianças e adolescentes está geralmente ligado às necessidades que passam. Ressalta lembrar que a maioria das crianças e adolescentes que se submetem ao trabalho infantil são de famílias de baixa renda que residem no interior do país e nas grandes favelas das metrópoles, onde não se tem condições de manter o sustento próprio o de sua família com dignidade, sendo então necessário o trabalho desde cedo das crianças e adolescentes.

Conforme a UNICEF:

> [...] as crianças são especialmente vulneráveis às violações de direitos, à pobreza e à iniquidade no País. Por exemplo, 31% da população vive em famílias pobres, mas, entre as crianças esse número chega a 50%. As crianças negras, por exemplo, têm quase 70% mais chances de viver na pobreza do que as brancas; o mesmo

> pode ser observado para as crianças que vivem em áreas rurais. (UNICEF, S/D, p. 01)

Muitas vezes a exploração do trabalho infantil se apresenta de forma ilícita, apesar das muitas formas de atividade lícita integralizada pelas normas que dão a oportunidade dos jovens aprenderem com tais atividades e poderem exercê-las no futuro, como expõe Amauri Mascaro,

> Não se desconhece que o menor, numa empresa, pode ser exposto à exploração econômica do seu trabalho, o que deve ser combatido, mas certo é, também, que o ordenamento jurídico vigente prevê várias formas de trabalho do menor, todas lícitas, visto que autorizadas pela lei, algumas mesmo sem a configuração da relação de emprego. (NASCIMENTO, 2011, p. 896).

O trabalho infantil é um método muito frequente no Brasil, e apesar de todos os meios de proteção voltados a criança e do adolescente, percebe-se que a repressão desta prática não é efetiva na sociedade. A sociedade já não demonstra nenhuma expressão de surpresa ou repúdio perante a realidade demonstrada no trabalho infantil, que se evidencia cada vez mais na sociedade econômica.

Percebe-se que as crianças que tem o seu trabalho explorado são de classe baixa, resultando assim na falta de frequência nas escolas pelos simples fato de não poderem largar seus empregos para estudar. A realidade se mostra cada vez mais preocupante nas áreas de periferias do país, onde milhares de crianças que passam necessidade começam a exercer atividades ilícitas para terceiros, em troca de alguma gratificação em dinheiro. Outro exemplo são as crianças que exercem atividade de ambulantes para conseguirem ao final do dia o sustento.

Apesar de toda a gama de legislação protetiva, é comum avistar crianças exercendo algum trabalho em troca de dinheiro, vê-se então que as crianças e adolescentes continuam a ter seus direitos desrespeitados e, posto que ao invés de ocorrer diminuição dessa prática, observa-se que a exploração vem crescendo ainda mais.

Por muitas vezes as crianças são incentivadas pelos seus pais a trabalharem cedo, para ajudar nas despesas de casa, pois essas famílias em decorrência da miserabilidade em que se encontram e não conseguem se sustentar apenas com uma renda. Então ao ver essa fragilidade e necessidade, os empregadores que contratam as crianças passam por explora-las, aproveitando da condição de

vulnerabilidade em que encontram, designando trabalho em excesso chegando até mesmo configurar o trabalho escravo, que a maioria das vezes anda lado a lado com o trabalho infantil, e as crianças exploradas com o acúmulo de trabalho acabam por parar de estudar, alimentam-se de forma indevida, às vezes pela falta de tempo ou mesmo por falta de alimento, param de brincar e assim perdem a essência de criança, perdem a esperança de mudar a situação que vivem e aceitam tal exploração.

Para que possa incidir o correto combate ao trabalho infantil deve-se observar o principio da proteção integral, estabelecido no ECA, no seu art. 3º que expressa que a criança e o adolescente são pessoas de direitos e que devem ser respeitados para que ocorra o devido desenvolvimento físico, ético e psicológico e que venham a crescer e desenvolver-se para a apta vida social,

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

E para se efetive a proteção integral, toda a sociedade, família e também o Estado devem se empenhar para garantir aos jovens da atualidade uma vida digna com estudo de qualidade, que estes possam se basear nas medidas atuais para que integrem a sociedade no futuro como cidadãos especializados e aptos a vida civil, sendo que tal entendimento vem respaldado no Estatuto da Criança e do Adolescente, para que ocorra a interação de todos na proteção das crianças e adolescentes.

Deve-se ater a tais condições que obrigam a todos cuidar das crianças e adolescentes com prioridade para que estes não venham a ser explorados ou mal tratados e que tenham os seus direitos protegidos e assegurados, como expressa bem o art. 4º do próprio ECA, ao promulgar,

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A forma de trabalho infantil presente e cultural da sociedade é exercida por meninas, que são ensinadas precocemente a realizarem tarefas domésticas, contudo muitas dessas meninas acabam casando e formando suas famílias cedo, renunciando a sua formação escolar e social, e ao acostumar-se a essa realidade de exercício de atividades diárias elas acabam por desistir de retornar os estudos. Talvez essas práticas passadas entre gerações de famílias venham se respaldar no costume familiar, ou na necessidade financeira que muitas famílias passam, vendo-se obrigadas a ensinar os trabalhos exercidos pelos pais, para que as crianças possam ajuda-los, fazendo assim com que muitos acabem executando o mesmo oficio a sua vida inteira sem nenhuma profissionalização, posto o impedimento desta.

De todo modo, a exploração do trabalho infantil está em todos os locais, não só apenas nas grandes empresas que exploram tal trabalho de forma distorcida da aprendizagem, como exposto antes a própria exploração pode ocorrer na própria casa da criança ou adolescente. Quanto a exploração do trabalho de crianças e adolescentes pelas empresas, estas a encobrem com práticas como a aprendizagem, destarte que muitas vezes os mesmos não se atém aos regulamentos inerentes ao instituto de aprendizagem, logo a explorar a mão de obra infantil de forma irregular, descaracterizando assim tal vínculo de aprendizagem. Esta prática é muito recorrente atualmente no país, como será demonstrado no próximo capítulo.

2.4 O PAPEL DOS CONSELHOS TUTELARES NO COMBATE DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

O conselho tutelar é um órgão administrativo criado com o intuito de cuidar e proteger os direitos das crianças e adolescentes e combater qualquer violação contra tais direitos. É um órgão que representa a assistência do estado e da sociedade quanto aos direitos inerentes da criança e do adolescente, é o principal órgão do Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Cada município do país deve conter ao menos um Conselho Tutelar, integralizado por cidadãos da própria sociedade que serão eleitos por meio de voto e deverão proteger os direitos das crianças e adolescentes de suas regiões. Este

órgão é autônomo, ou seja, tem competência para operar em nome do poder público na prevenção de violações aos direitos das crianças e adolescentes.

Este órgão atua em diversas áreas, sendo uma delas no combate a exploração do trabalho infantil, onde atua principalmente na parte de fiscalização com seus membros nas escolas, verificando as frequentes faltas decorrentes da ocupação laborativa e também através de denuncias efetivadas pela própria sociedade.

Realizando o encaminhamento dos casos, os componentes do Conselho Tutelar devem se dirigir ao seio familiar das crianças e adolescentes explorados, para demonstrar que tal método prejudica muito estas crianças que se limitam ao trabalho e acabam deixando de se especializar para obterem um futuro profissional melhor. Deve também os membros do Conselho se ater a se prontificar na cobrança da frequência escolar destas crianças e no suporte de, caso necessite-se de apoio psicológico, tomar a medida de encaminhar tais crianças para que as mesmas possam se dedicar e procurar um futuro melhor, através de especialização educacional e profissional encontrada nas escolas.

O acompanhamento do Conselho Tutelar para as crianças e adolescentes é de grande relevância para a proteção dos direitos destes, combatendo as práticas de violação, principalmente do trabalho infantil e apoiando cada vez mais a formação educacional da criança e do adolescente, vindo também a conscientizar tanto as crianças e os pais destas como toda a sociedade dos malefícios que tal exploração pode causar, demonstrando o atraso ainda maior ao desenvolvimento social do país, posto que as crianças de hoje serão os profissionais do futuro e estas deverão ter uma especialização educacional de qualidade para que possam exercer suas vidas, tanto na área social como na profissional.

3 O INSTITUTO DE JOVEM APRENDIZ

Na Constituição Federal de 1988, ressalva-se no art. 7º, inciso XXXIII, que é lícito o trabalho a partir de 14 anos de idade, sendo que tal trabalho será exercido na forma de aprendizagem.

No Brasil existe previsão de dois tipos de aprendizagem, sendo o primeiro tipo, a aprendizagem em que o aprendiz tem vínculo de emprego e o segundo onde o aprendiz não tem vínculo algum de emprego, sendo que tais institutos são distintos e com suas peculiaridades.

Com o progresso normativo, a CLT regulamentou sobre o emprego do menor de 18 anos e o caracterizou, distinguindo e diferenciando o menor empregado do menor aprendiz empregado, onde se devem observar as palavras de Amauri Mascaro, que relata que

> [...] O menor é empregado quando trabalha pelo modo previsto pelos arts. 2º e 3º da CLT, que definem empregado e empregador. O *menor* é *aprendiz empregado* quando a relação jurídica se forma nos termos do disposto no art. 428 da CLT, que a define como um contrato especial a prazo determinado. Há discussões porque, segundo um entendimento, não mais existe aprendizagem na empresa, o que não nos parece corresponder ao que dispõe a lei. A divergência surgiu porque a lei declara que o aprendiz será inscrito em programa de aprendizagem. E terá de ser ele próprio. Mas a exigência da inscrição é uma formalidade para permitir um controle que não altera o disposto na lei. (NASCIMENTO, 2011, p. 897)

O art. 428 da CLT traz o conceito de menor aprendiz empregado, designando que esta relação deverá se moldar mediante um contrato especial, onde deverá conter o prazo determinado de tal aprendizagem, devendo o jovem a partir de 14 anos estar inscrito no programa de aprendizagem, sendo que tal situação definida em lei muitas vezes é inobservada, vindo assim a ser desrespeitada e descaracterizando o real objetivo da aprendizagem.

O sistema de aprendizagem surgiu com o objetivo de dar a oportunidade aos jovens maiores de 14 anos de exercer atividade laborativa e serem remunerados por tal prestação de serviço, e foi normatizada para que houvesse um maior domínio e fiscalização para a própria proteção desses jovens, onde quem contrata não são as instituições de aprendizagem e sim os empregadores que fazem parte de tal sistema.

Como explica Amauri Mascaro Nascimento,

> O menor aprendiz, a que se refere o mencionado texto legal, é empregado, com todos os direitos do maior, percebendo remuneração não inferior ao salário mínimo, pois é do empregador que o receberá, e não das instituições em que necessariamente deverá ser inscrito. A inscrição é um ato de controle para que uma instituição credenciada a ministrar aprendizagem forneça o programa, o acompanhamento, as fases em que, na prática, a aprendizagem será desenvolvida no estabelecimento do empregador, onde executará, com zelo e diligência, as tarefas próprias da sua condição e que serão aquelas que o programa da instituição em que está inscrito mencionará. O empregador encarrega-se de dar cumprimento ao programa, visando à formação técnico-profissional do menor. (NASCIMENTO, 2009, p. 715)

Diante das exposições deve-se observar que o menor aprendiz empregado, deve fazer parte do sistema de aprendizagem, mas o que muito se demonstra é que os contratos efetuados entre os adolescentes a partir de 14 anos são contratos empregatícios normais, sem nenhuma especialização que demonstre a situação de aprendizagem destes.

Além de tal instituto, deve-se ater que também existe o menor aprendiz não empregado, sendo conhecido como o trabalho educativo, uma vez que este tem apenas fins educativos, onde tal aprendizagem se configurará com a execução desta em entidades de aprendizagem, sem nenhuma remuneração, e tal relação é minimamente de aprendizagem, não havendo nenhuma relação de emprego, posto que a direção desta é realizada pela própria instituição.

Amauri Mascaro define tal instituto em suas palavras,

> *Menor aprendiz não empregado* (CLT, art. 431) é aquele cuja aprendizagem é contratada e prestada por determinado tipo de entidade, a que se refere o art. 430, II, da CLT, a saber, entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tratando-se, como está claro na lei, de uma relação de aprendizagem especial não caracterizando relação de emprego, porque nela figura como instituição, que ministrará a aprendizagem, uma entidade do tipo acima mencionado e porque a aprendizagem é dirigida e ministrada com esse tipo de instituição. (NASCIMENTO, 2009, p. 715)

Ocorre assim que o aprendiz não empregado ou que exerce trabalho educativo, não se prende ao exercício de atividades trabalhistas, vindo a exercer

atividades como o teatro, música, etc., não podendo assim definir tal trabalho educativo como um trabalho com vínculo empregatício da aprendizagem, como observa Gustavo Felipe Barbosa, quando expressa

> Assim, embora o tema possa apresentar controvérsia, a rigor, não há como considerar trabalho educativo, com fins essencialmente pedagógicos, aqueles realizados em empresas propriamente, apenas voltadas ao aspecto produtivo, de nada adiantando a alegação de que o empregado estaria aprendendo no trabalho. Não se pode confundir o trabalho educativo, no qual o objetivo é fundamentalmente pedagógico, com a aprendizagem ou com o contrato de estágio. (GARCIA, 2014, p.1076)

Ressalva-se que a aprendizagem pode se tomar por dois ângulos diferentes com caraterísticas peculiares, mas o objeto deste estudo se direciona ao instituto de aprendizagem do menor empregado, onde a aprendizagem ocorre pelos empregadores e tomadores de serviço.

3.1 EVOLUÇÂO HISTÓRICA DA APRENDIZAGEM E SUA IMPORTÂNCIA NO BRASIL

O instituto de aprendizagem originou-se com as Corporações de Ofício, onde crianças e adolescentes para aprenderem um ofício, geralmente voltado na área do artesanato, se dispunham inteiramente para os mestres, que deviam ensinar-lhes o ofício, e garantir sua educação e moradia. Tal prática não gerava nenhuma retribuição monetária, seria especificada pela troca de serviços.

Após tal surgimento, o instituto deveria ser regulamentado para que se pudesse desenvolver de forma célere, surgindo assim uma das primeiras normas a Recomendação nº 60 da OIT, de 1930, que dispunha que tal obrigação deveria se ater a um contrato onde o menor aprende um ofício e este em troca lhe prestaria serviços.

Com embasamento na regulamentação que os mestres se baseavam para exercer a aprendizagem davam a eles a opção de formaliza tal vínculo, como entende MARTINS (2014, p. 692), “O contrato de aprendizagem tem origem nas corporações de ofício, em que o trabalhador ingressava na corporação com o objetivo de aprender e poder desenvolver uma obra que o tornasse mestre”.

Com a evolução da proteção do trabalho infantil, surgiu em 1942, para organizar tal instituto no âmbito industrial, o Sistema Nacional de Aprendizagem Industrial, que foi criado pelo Decreto-Lei 4.048/1942 e com o transcurso do tempo e com a evolução de tal instituto houve a necessidade de haver maior regulamentação, surgindo também em 1946 o Sistema Nacional de Aprendizagem Comercial, com o Decreto-Lei 8.622/1946. Sendo que tais sistemas acabaram caindo em desuso, surgindo assim a regulamentação própria da aprendizagem, a Lei 10.097/2000.

Além desta legislação a aprendizagem também se encontra regulamentada na CLT, mais precisamente no art. 428, que trata do jovem aprendiz com vínculo de emprego, e neste artigo detalha-se que o vínculo se dará por tempo determinado, e que o jovem deve estar matriculado em programa de aprendizagem, para que ocorra a contratação, por meio de contrato especial, da aprendizagem. Muitas vezes não se observa o aludido artigo, vindo a ocorrer contratações aleatórias como se fosse de aprendizagem, sendo que tais contratações se configurarão vínculo empregatício normal. Faz-se relevante destacar que o trabalho de aprendizagem não pode ser exercido de qualquer forma, deve-se estar voltado para as atividades educativas que dê a oportunidade dos jovens desenvolverem trabalho que lhe traga benefícios pedagógicos. A Recomendação nº 117 de 1962 da OIT, esclarece a formação que deve ser dirigida aos jovens aprendizes.

Oris de Oliveira define de forma esclarecedora a aprendizagem:

> A aprendizagem, visando ao exercício de atividades específicas ditadas pela divisão do trabalho na vida social – é processo educacional, alternado (ensino teórico e prático), metódico (operações ordenadas dentro de um programa em que se passa do menos para o mais complexo) efetuado sob orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal docente, equipamentos). A aprendizagem se insere na educação permanente, que engloba a formação profissional inicial (conjunto de formação organizadas pelo sistema escolar e universitário, de ensino geral e tecnológico visando a alunos e estudantes ainda não engajados na vida ativa) e formações posteriores que perduram por toda a vida. A aprendizagem implica transmissão e aquisição de conhecimento com alternância, ou seja, teóricos e práticos. (OLIVEIRA, 2009, p. 246)

Ficando assim demonstrado que o aprendizado almejado pelo programa de jovem aprendiz, se volta para o caráter educativo e não econômico, devendo

respeitar a integridade original do programa e realizá-lo de forma coerente com o esperado pelos jovens que irão exercer tal aprendizagem.

3.2 EMBASAMENTO LEGAL DO INSTITUTO DE JOVEM APRENDIZ, E O VÍNCULO DE APRENDIZAGEM.

O instituto de aprendizagem tem embasamento legal, na Constituição Federal de 1988, no ECA e também se regulamenta na CLT, onde determina no seu art. 428,

> Art. 428 Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Destaca-se no ordenamento que este contrato tem caráter especial, visto que regulamenta uma prestação de serviço exercida por maiores de 14 anos e menores de 24 anos, e sem a caracterização de tal vínculo o emprego do mesmo pode configurar exploração de trabalho infantil.

O conceito de criança e adolescente vem estabelecido do ECA, em seu art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. que exerce atividade laborativa,

E o menor empregado chamado assim por doutrinadores terá o mesmo conceito de empregado. Assim nas palavras de Amauri Mascaro,

> O conceito de menor empregado não difere daquele que caracteriza o empregado em geral previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 2º e 3º). Portanto, menor empregado é aquele que prestar serviços subordinados, continuadamente para a mesma fonte, mediante remuneração, sob o poder de direção do empregador e com pessoalidade. A falta de subordinação descaracteriza a relação de emprego, com o que diferem as figuras do menor empregado e do menor autônomo, e a falta de continuidade para a mesma fonte desconfigura o vínculo empregatício, porque se estará diante do trabalho eventual. (NASCIMENTO, 2011, p. 902)

Sendo assegurado ao jovem aprendiz o salário como contra prestação, um ofício como aprendizagem e este ofício ou atividade não pode prejudicar sua rotina escolar.

Observa-se que para a lei o instituto do jovem aprendiz, ou contrato de aprendizagem não fere nenhum direito inerente aos de idade igual ou superior a 14 anos, posto que tal instituto deva ser formalizado e respeitado para que se possa configurar o contrato de aprendizado.

A aprendizagem se distingue do estágio, como expõe Augusto Cesar Leite de Carvalho,

> Enquanto a aprendizagem se apresenta normalmente como uma etapa inicial da própria relação de emprego, o estágio é, por definição legal, um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular. Ali há emprego, ou emprego preferencialmente, enquanto cá, no estágio, o que existe é uma extensão da atividade pedagógica. (CARVALHO 2012, p.124).

Ressalva-se então que existe uma relação de emprego na aprendizagem, diante disto, deve-se ater que o contrato de aprendizagem deverá ser formalizado, devendo então constar na CTPS do trabalhador adolescente a assinatura com tal anotação.

De acordo com Augusto Cesar Leite de Carvalho,

> Assim, não há contrato válido de aprendizagem sem a sua prévia anotação na CTPS do empregado e a real submissão deste, por promoção do empregador, ao ensino metódico de profissão ou ofício. Na hipótese de serem desatendidas essas exigências de caráter formal, o contrato poderá ser de emprego, mas não se classificará como contrato de aprendizagem, para o efeito, exempli gratia, de exonerar o empregador da cota de aprendizes a que está obrigado. (CARVALHO 2012, p.123/124).

Quanto ao tempo de duração do contrato de aprendizagem deve ter tempo determinado assim como determina a lei, sendo tal prazo não superior a dois anos, podendo ser prorrogado apenas uma vez para que se atinja o tal prazo. Se caso o contrato de aprendizagem durar mais de dois anos ficará configurado um contrato de trabalho com prazo indeterminado, e não configurará mais um contrato de aprendizagem.

O contrato de aprendizagem deverá ser um contrato com características especiais e direciona a aprendizagem do trabalhador. Os requisitos especiais que estabelece a validade de tal contrato estão previstos no § 1º do art. 428 da CLT, onde constas que,

> § 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Como se ressalta, deve constar a inscrição do trabalhador aprendiz em um programa de aprendizagem de entidade qualificada em formação técnico-profissional, sendo esta formação técnica profissional, nas palavras de Martins (2014, p. 695), “A formação técnico-profissional caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvida no ambiente de trabalho”.

Para Amauri Mascaro Nascimento, quem deve realizar a inscrição e acompanhar o desenvolvimento técnico-profissional é o contratante, neste sentido

> [...] Quem é parte contratante do menor aprendiz é o empregador, e não o Serviço de Aprendizagem, cabendo a este a elaboração e acompanhamento do programa que na empresa será ministrado, de acordo com os critérios que estabelecer como órgão de qualificação da mão de obra do aprendiz. (NASCIMENTO, 2011, p. 898)

Em relação a idade inicial aceita para adentrar no mercado de trabalho como aprendiz vê-se explicitamente na CLT que só pode ser considerado aprendiz o jovem a partir dos 14 anos até os 24 anos, não podendo o menor de 14 anos exercer nenhuma atividade laborativa, mesmo que este possua todas as características necessárias para utilizar-se de tal instituto. Sobre tal assunto, Martins (2014, p. 695), traz algumas objeções, onde explica que mesmo que o menor de 14 anos possua bom rendimento escolar, não pode o mesmo obter autorização judicial para trabalhar, com isso não haverá configuração de contrato de aprendizagem e sim contrato de trabalho por tempo indeterminado, podendo esta atividade laborativa conter caráter educativo ou não. Mas algumas jurisprudências já veem entendendo

que pode haver o trabalho do menor de 14 anos em caráter de aprendizagem, como expressa a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,

> AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TRABALHO DE MENOR NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. ART. 227, § 3º, INC. I DA CR/88. ART. 7º, INC. XXXIII, DA CR/88. POSSIBILIDADE. - O trabalho do menor, desde que: compatível com a sua saúde física, psíquica e social; garanta a frequência à escola; não seja perigoso, penoso ou insalubre; se atenha à capacitação profissional ao mercado de trabalho, deve ser permitido ao menor de 14 (quatorze) anos mantendo-o afastado da criminalidade das ruas. (TJ-MG - AC: 10026130016541001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 24/10/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2013).

Desta forma se observa um impasse entre a norma e a jurisprudência, vindo a ser utilizada a autorização dos menores de 14 anos na condição de jovem aprendiz.

A contratação do aprendiz pode ser feita pela empresa onde será prestado o serviço ou por algumas entidades previstas no art. 430, inciso II, da CLT, sendo tais entidades sem fins lucrativos, e a contratação não gera vínculo empregatício com a instituição, como já relatando antes, como assim define o art. 431 da CLT,

> Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

Quanto à remuneração do aprendiz, Martins, (2014, p. 697), expõe seu entendimento, “O menor aprendiz não poderá ganhar menos de um salário mínimo por mês. Se trabalhar algumas horas por dia, terá direito ao salário-mínimo horário, salvo se for pactuada condição mais favorável para o empregado”.

No que concerne às faltas e as férias, o aprendiz se respaldará nas férias referidas ao empregado maior de 18 anos, sem vínculo de aprendizagem, observando assim as normas da CLT após a reforma trabalhista.

A respeito do instituto de jovem aprendiz e o trabalho infantil verifica-se que em alguns julgados logo mais explanados, o menor de dezoito anos pode exercer o aprendizado, mas se esta situação for de forma atentatória à proposta pela lei, será considerado então um vínculo de emprego, dando ao menor amparo legal para que

este possa se valer dos seus direitos trabalhistas e previdenciários, mesmo que o contrato firmando entre as partes seja de aprendizado. Se a atividade laborativa for exercida de forma diferente da proposta de aprendizagem esta irá caracterizar um vínculo empregatício por tempo indeterminado, vindo então o empregador arcar com todos os custos provenientes de tal vínculo.

Deve-se então ater-se nos requisitos que configuram o contrato de aprendizagem, as formas de trabalhos proibidos para os menores de 16 anos, podendo os responsáveis pelo aprendiz intervir para que haja o afastamento deste na atividade exercida. O DECRETO Nº 6.481/2008 traz em seu texto legislativo as piores formas de trabalho infantil, sendo estas proibidas.

Como expõe Amauri Mascaro Nascimento, (2011, p. 907),

> Desde que efetivamente o menor esteja sendo utilizado em funções incompatíveis e nas quais não pode trabalhar, as autoridades da Fiscalização Trabalhista poderão obrigá-lo a abandonar o serviço, se impossível for o seu aproveitamento em outra função, na mesma empresa. Configurar-se-á, nesse caso, a rescisão do contrato de trabalho, com os mesmos efeitos do despedimento indireto previsto no art. 483 da CLT (CLT, art. 407, parágrafo único). Portanto, ao menor são assegurados o Fundo de Garantia, o 13º salário e as férias proporcionais. Idênticos efeitos patrimoniais verificar-se-ão quando a iniciativa caiba ao responsável legal do menor, devidamente fundada a situação prejudicial à sua moralidade (CLT, art. 408). Se a empresa estava proibida de utilizar o menor em serviço proibido e, no entanto, o fez, arcará com os ônus econômicos da rescisão do contrato de trabalho, nos mesmos moldes do disposto no art. 483 da CLT. (NASCIMENTO, 2011, p. 907)

Ressalva-se então que o empregador deve se ater aos preceitos da legislação de aprendizagem, quanto ao cumprimento do contrato de aprendizagem, para que não venha a agir de forma incorreta e em função disto incorrer a si o ônus proveniente de tal irregularidade, a qualquer tempo, uma vez que não recai a prescrição para os menores de 18 anos.

Então se observa que para caracterizar o instituto de jovem aprendiz deve-se seguir vários requisitos, não podendo efetivar tal atividade de forma irregular, contrariando os dispositivos legais, visto que assim incorrerá em um vínculo empregatício normal com um adolescente, o que configura uma exploração trabalho infantil. Como tal exploração é ilegal, e tal vínculo caracterizará um vinculo empregatício normal, incumbindo ao adolescente todos os direitos decorrentes

deste, sendo considerado como um trabalhador maior de 18 anos, vinda este a ser resguardado pela CLT.

3.3 ASPECTOS SOCIAIS DO INSTITUTO DE JOVEM APRENDIZ

A aprendizagem surgiu no Brasil e trouxe grandes benefícios aos jovens que exercem tal instituto, sendo que para que a aprendizagem possa ser melhor transmitida e realizada esta deve se basear e observar os preceitos legais que a instituiu e que a regulamenta.

Atualmente demonstra-se que muitos jovens exercem a aprendizagem de forma incorreta, onde não há a devida anotação na CTPS, os horários de trabalho são inapropriados para a sua idade, vindo assim a depreciar a sua formação moral e psicológica.

Após elucidar sobre os aspectos e requisitos para a configuração da aprendizagem é de suma importância destacar um em especial sendo este a correlação do vínculo empregatício com um programa de concepção de Serviços de Aprendizagem, sendo que na falta de curso oferecidos por tais serviços, pode-se substituir estes por entidades de formação técnico-profissional, onde oferecerão o trabalho educativo, como já citado antes, sem fins lucrativos, sendo delineado tal requisito no art. 430 da CLT.

Neste sentido Gustavo Felipe Barbosa faz as devidas observações,

> Os *Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente* (CMDCA) são os órgãos que registram as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, as quais podem suprir a demanda dos estabelecimentos na contratação de aprendizes, na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes (art. 430, inciso II, da CLT, acrescentado pela Lei 10.097/2007). (GARCIA, 2014, p. 1067)

A efetiva correlação da aprendizagem com um programa dos Serviços Nacionais de Aprendizagem se configura com a realização e o alcance da meta almejada que é a aprendizagem dos jovens que ao final desta podem receber certificado de aprendizagem.

Diante disso, Amauri Mascaro define alguns requisitos imprescindíveis para que a aprendizagem seja válida juridicamente,

> As exigências substanciais indispensáveis também para o reconhecimento da validade jurídica do contrato de aprendizagem no emprego são: a efetiva correspondência a um programa dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (CLT, art. 430); o cumprimento dos objetivos da aprendizagem, que deve corresponder a um processo educacional, com o desdobramento de um oficio ou ocupações em operações ordenadas de conformidade com o programa, cuja execução se faça sob direção de um responsável; e a frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental. (NASCIMENTO, 2011, p. 968)

Tem-se então que para a conclusão da aprendizagem e o recebimento de certificado devem os jovens aterem-se as regras e segui-las, observando também se seus empregadores estão agindo conforme a lei, vindo então a protestar na ocorrência de descumprimento de um dos requisitos, posto que isto irá prejudicar diretamente a sua formação técnico-profissional.

A Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho são bem claras ao demonstrarem em seu texto normativo que todos os requisitos devem ser observados e respeitados, contudo a inobservância de alguma condição desconfigurará o contrato de aprendizagem, caracterizando uma relação empregatícia normal exercida por menor de 18 anos, e este contrato empregatício irá abranger todos os direitos inerente ao trabalhador, incorrendo, portanto ao empregador determinadas multas previstas na Seção V do Capítulo IV da CLT.

Para o desenvolvimento educativo dos adolescentes a aprendizagem traz grandes benefícios, posto que este ao concluir o ensino fundamental e também a aprendizagem estará apto para o mercado de trabalho, pois já exerceu atividade laborativa proporcionando-lhe experiência, apresentando o mais importante que é um currículo escolar de qualidade.

Para a sociedade tal instituto vem quebrando preconceitos e barreiras, onde o que antes se via como algo prejudicial, se submetido e realizado de forma correta veio a trazer melhorias para a convivência em sociedade, posto que os jovens exercem atividades que lhes garante um futuro melhor, dando assim mais ocupação para estes para que não fiquem nas ruas sem exercer algo que os beneficiem.

O trabalho do adolescente aprendiz é visto como um progresso para a sociedade, posto que se usado de forma correta, melhora ainda mais a vida dos jovens, que antes tinham que escolher entre trabalhar ou estudar, posto que não havia possibilidade de conciliação destes, vindo assim a optarem ao trabalho para

ajudar na renda familiar. Já atualmente os jovens podem exercer estes institutos conciliando com sua vida social e ajudando-lhe na seleção de uma profissão, trazendo o seu sustento com uma remuneração adequada e tendo o seu trabalho reconhecido.

Já o trabalho infantil exercido pelas crianças e adolescentes de forma indigna e em condições prejudiciais a sua formação não traz benefícios, e sim causa danos ainda mais na vida destas, posto que muitas vezes deixam de estudar para exercer o trabalho e conseguir se sustentar, sendo que por falta de oportunidade e pelo não desenvolvimento de tal projeto, estes jovens não conseguem conciliar o exercício de seu trabalho com a atividade escolar. Observar-se, portanto, que o trabalho que traz riscos a formação dos jovens não os beneficiam, posto que este trabalho acabar por prejudica-lo,

O que mais se observa é que alguns empregadores passam uma versão ilusória sobre a execução de certos trabalhos prejudiciais e de que os jovens podem unir e conciliar as atividades escolares com as atividades laborativas, contudo, após o desenvolvimento do trabalho os mesmo empregadores acabam desmotivando os jovens, designando atividades laborativas mais pesadas e que traz risco a este, cansando ainda mais os adolescentes que desistem das atividades escolares pelo desempenho ruim alcançado decorrente do cansaço, e muitas vezes são submetidos a atividades fora de seu horário ou em horário irregular para a sua formação moral.

4 A APRENDIZAGEM COMO DISFARCE DO TRABALHO INFANTIL NO ESTADO DA PARAÍBA

As empresas atualmente no país estão obrigadas a cederem uma porcentagem para a contratação de jovens voltados a aprendizagem, onde tal porcentagem se dá entre 5% e 15%, prevendo assim a CLT em seu art. 429, devendo assim os empregadores se responsabilizar pela execução correta do trabalho exercido pelos menores aprendizes e pela contratação de forma especial deste.

A maioria dos jovens menores de 18 anos, principalmente os nordestinos, especificamente da Paraíba, exercem atividades laborais pelo fato de não terem condições financeiras para manter o seu sustento ou de sua família, tendo assim a necessidade de exercer um trabalho para que possa receber uma remuneração, porém muitas vezes estes jovens são ludibriados pelos empresários, que lhe prometem boa remuneração e a conciliação do trabalho com a formação técnica, porém estes acabam exercendo atividade laborativa superior as suas capacidades.

Nesse sentido Aline Monteiro de Barros complementa em um contexto amplo,

> A dificuldade econômica das famílias tem sido a principal responsável pela exploração de que são vitimas os menores, desde a primeira infância e nas mais variadas épocas da humanidade. A necessidade de aprender uma profissão também tem colocado os menores a serviço da própria família ou de outrem, que, em geral, recebe a ajuda e nem sempre os remunera. (BARROS, 2010, p. 548)

Atualmente no país já existe alguns julgados sobre a descaracterização da aprendizagem, relacionando assim o vínculo contratual, que deveria ser especial, como contrato de trabalho do menor, configurando o trabalho infantil.

As consequências de tais irregularidades recaem sobre os empregadores que não observam a lei e não cumprem os requisitos obrigatórios, vindo a incorrer sobre estes implicações de caráter sancionatório, e quanto aos adolescentes que exercem tal trabalho, a consequência se dá pelo fato de ocorrer prejuízo tanto quanto ao seu aproveitamento da aprendizagem como também do ensino escolar, que acaba ficando de lado pela acumulação de tarefas.

O ritmo de atividade que os adolescentes enfrentam com o trabalho de aprendizagem e a frequência escolar toma praticamente todo o seu tempo e seus esforços, sendo que se a aprendizagem for realizada de maneira incorreta o menor aprendiz acaba não prestando o aproveitamento necessário para que este possa se profissionalizar em qualquer ofício, sendo dessa forma a aprendizagem desgastante podendo ser prejudicial tanto a sua saúde física e emocional como ao seu rendimento escolar, impossibilitando assim o alcance do objetivo almejado pelo instituto de aprendizagem.

O instituto de aprendizagem veio para tentar alcançar o aproveitamento máximo do aprendiz, sendo que este não pode ser prejudicado pelo excesso do trabalho, posto que junto com a aprendizagem é obrigatório que o jovem possa ter um bom rendimento escolar e uma vida saudável, não apenas fisicamente, mas também emocionalmente e moralmente, vindo a deixa-lo enfadado e cansado com o acumulo de funções ou com o exercício irregular de sua função.

Demonstra-se assim que a aprendizagem traz grandes benefícios para a população jovem do país e do estado da Paraíba que se interessa em aprender atividades e ofícios desde cedo, para que possam entrar no mercado de trabalho mais preparados e com a especialização necessária, sendo que o exercício de atividade laborais de cunho inapropriado para os jovens, algumas vezes crianças, traz grandes prejuízos em vez de benefícios, posto que muitos exercem atividades insalubres e de periculosidade vindo assim a causar danos diretos e desfavorecer o empenho destes jovens no aprendizado de um ofício.

Neste sentido, Oris de Oliveira complementa dizendo que:

> A aprendizagem, visando ao exercício de atividades específicas ditadas pela divisão do trabalho na vida social, é processo educacional alternado (ensino teórico e prático), metódico (operações ordenadas dentro de um programa e que se passa do menos para o mais complexo) efetuado sob a orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal, docente, equipamento). (OLIVEIRA, 2004, p. 118)

Diante disto, os empregadores devem observar as atividades destinadas aos jovens aprendizes, mas o que se nota na pratica é que muitos empregadores submetem os jovens aprendizes ao exercício de atividades degradantes e vexatórias, ou com capacidade superior do que os aprendizes podem desempenhar,

onde não haverá nenhum proveito e conhecimento a esse aprendiz, podendo assim causar danos irreparáveis a este, sendo assim incoerentes com a finalidade da aprendizagem.

Deve-se ater que a necessidade de alguns jovens os impulsionam ao exercício do aprendizado, o que ocorre com a maioria dos aprendizes do país, posto que o trabalho exercido será remunerado, vindo assim a lhes beneficiar na renda mensal, ajudando o aprendiz a se manter e manter sua família. Mas muitas vezes a remuneração pelo trabalho desempenhado não é justa, dado que alguns empregadores aproveitam da situação de fragilidade do adolescente e acabam não lhe recompensando de forma precisa, onde a sua remuneração se efetiva mediante o pagamento de valores mínimos, sem que se tenha o cuidado de observar o valor das horas trabalhadas.

Apesar de toda a legislação e a regulamentação voltada ao instituto de aprendizado, muitos empregadores não observam as regras para manter o aprendizado de forma correta e satisfatória ao aprendiz, que em vez de aprender algum ofício acaba exercendo atividade de cotidiano sem nenhum rendimento, posto que estes empregadores se sentem intocáveis por deterem uma autorização legal para a contratação de adolescente, e em razão disto desrespeitam as normas de proteção ao trabalho do menor infringido muitas regulamentações.

Nesse sentido, o Deputado do Partido Popular Socialista (PPS) do Estado do Pará, Arnaldo Jordy, em entrevista a Rádio Câmara, dada a jornalista Hanna Costa, em 17/08/2012, as 17:00 horas sobre a temática da “Exploração do trabalho infantil poderá ser punida com detenção”, publicado no site da Câmara Legislativa em Brasil (2012), assim expressou:

> Disfarces que são constatados, o próprio ministério do trabalho tem uma série de jurisprudências internas, entendimento sobre essas maquiagens feitas no conceito de trabalho aprendiz que acabam na prática, na essência, na genesi se revelando como atividade imprópria para esse jovem, para esse adolescente.

Nos casos de ocorrência de desvirtuamento da aprendizagem na Paraíba, os empregadores não se importam e nem se preocupam em tentar esconder o desvio de finalidade e delimitam atividades laborativas expressamente proibidas para que os menores de 16 anos executem, onde na prática diária é impossível de esconder a

exploração do trabalho infantil por traz da aprendizagem, posto que fica claro tal exploração.

Na Constituição Federal a proteção das crianças e adolescentes referente ao trabalho se dá na proibição de execução de trabalhos que venham a causar danos na formação psicológica, moral destes, vindo assim a demonstrar que o ambiente de trabalho em que os jovens aprendizes podem exercer atividade laborativa deve ser integro e limpo, não os expondo a nenhum risco e dano. Mas o que mais se observa é a falta de cuidado quanto ao lugar em que os menores de 16 anos exercem suas atividades, ficando expostos a riscos e não havendo nenhum cuidado quanto a saúde, como por exemplo, o trabalho exercido pelos jovens em estabelecimentos que desenvolvem trabalho de mecânica, onde muitos ficam expostos a componentes químicos que prejudicam diretamente a saúde.

Oris de Oliveira expressa sentido semelhante quando expõe:

> Estudos científicos demonstram que o organismo da criança e do adolescente é mais suscetível do que o do adulto aos elementos agressivos. Assim, um ambiente de trabalho pode ser tido como salubre para adultos e não o ser para os adolescentes. Avaliações ergonômicas demonstram que muitos instrumentos de que adolescentes dispõem para trabalhar são incompatíveis com seu desenvolvimento físico, criando um maior desgaste físico e chegando a causar deformações. (OLIVEIRA, 2008, p. 01)

A cultura popular do país e principalmente do estado da Paraíba, é a de que a execução de trabalho precoce é melhor para os jovens, pois estes ficam longe da criminalidade, mas o trabalho exercido por crianças em fase de desenvolvimento, sem fundamentação em um instituto de aprendizagem, não pode lhe beneficiar por é a execução explicita do trabalho infantil.

Deve-se ressaltar a necessidade da mudança de pensamento de que os jovens devem exercer trabalhos idênticos aos adultos, posto que estes não possuem o mesmo discernimento, formação e força de um adulto, não se pode comparar um adolescente de 15 anos com um adulto de 25 anos. São pessoas diferentes, formações diferentes, e principalmente com responsabilidades diferentes. Um menor de 16 anos que exerce aprendizagem deve desenvolver atividade voltada a aprendizagem e não exercer atividade laborativas prejudiciais, caracterizada como trabalho nocivo, sem que haja nenhuma mudança, nenhum ensinamento e

aproveitamento desta aprendizagem, visto que o programa é voltado ao ensino de profissões e não ao emprego de crianças e adolescentes considerando-os adultos.

O aprendizado no Brasil foi implantado em varias regiões, sendo uma delas a região nordeste, onde o exercício deste aprendizado se dá no comércio e nas empresas de grande porte, que dão oportunidade aos jovens de se especializarem em diversas áreas, mas como se demonstrará adiante o uso indevido e irregular da aprendizagem em vez de auxiliar a educação dos jovens acaba atrapalhando, e causando danos diretos em seu desenvolvimento.

4.1 O TRABALHO DE APREDIZAGEM REALIZADO DE FORMA INDEVIDA NA PARAÍBA.

A aprendizagem para se realizar de forma coerente com a legislação a ela inerente deve observar alguns requisitos intrínsecos, que está regulamentado na Consolidação das Leis do Trabalho, como já citado antes. Tais requisitos devem ser realizados de forma adequada para que a aprendizagem seja exercida na sua plenitude.

O seu exercício deve se desenvolver no rendimento máximo do aprendiz, no exercício da aprendizagem e também no proveito escolar, almejando assim a conciliação destas atividades para trazer maior produtividade ao tempo do jovem aprendiz.

Quando a aprendizagem é exercida de forma irregular da sua ideia original, acabará atrapalhando o jovem que se submeteu a este aprendizado, onde em vez de instruir-se em uma profissão acabará exercendo esta pelo fato de necessitar da remuneração que lhes é abonada em troca do trabalho, vindo assim a abandonar o ensino fundamental prejudicando totalmente o seu futuro.

Os requisitos mais importantes do instituto de aprendizagem são a matrícula e frequência em instituição de ensino escolar, e o fornecimento de capacitação técnico-profissional progressiva. Quando o trabalho de aprendizagem começa a ser executado como um emprego sem nenhum cuidado por parte do empregador em conceder esta formação técnico-profissional exigida pela lei e em não observar a disponibilidade do aprendiz quanto ao comparecimento às aulas, se caracterizará um vínculo empregatício, posto que as duas condições inerentes ao aprendiz foram descumpridas desrespeitando as normas legais.

Para melhor explicar tal situação, tem-se o seguinte caso hipotético, um jovem de 14 anos é contratado como jovem aprendiz mediante programa de aprendizagem por determinada empresa com o intuito de realizar atividade de formação técnico-profissional e acaba por exercer função de secretario, onde exerce atividade de tirar copias e atender telefone, fica explícito que a sua contratação foi para exercer atividade de rotina que não lhe trouxe nenhuma formação técnica-profissional vindo assim apenas atrapalhar o seu rendimento escolar.

O vínculo empregatício que se expõe em casos como esse, é o vinculo comum, onde a aprendizagem serve apenas de maquiagem para a exploração de trabalho infantil, sendo que até os adolescentes acabam sendo enganados e descobrem realmente o trabalho que irão exercer apenas depois do inicio deste.

Apesar de que se aconselhe que a inserção do aprendiz em empresa que o contratou deve ser fiscalizada, observa-se que esta fiscalização é precária, posto que o número de contratos de aprendizagem que não são cumpridos de forma correta é muito alta, e o número de julgados em todo o país descaracterizando a aprendizagem e configurando vínculo empregatício é absurda.

Mais especificamente no estado da Paraíba se observa que nas cidades de maior porte ocorre recorrentemente esse tipo de prática, a fiscalização é precária, vindo assim a ocorrer frequentemente contratação de aprendizes para a prática de trabalhos desenvolvidos sem nenhum tipo de ensino técnico-profissional. As cidades que mais incorrem esse tipo de prática na Paraíba é a capital João Pessoa, Patos, Campina Grande, por possuírem número elevado de empresas participantes dos Programas de Aprendizagem da Paraíba.

A execução de forma incorreta da aprendizagem prejudica e causa danos diretos ao jovem aprendiz que acaba exercendo atividade laborativa que não lhe traz nenhum beneficio, deixando de aprender uma profissão, dificultando a sua inclusão no mercado de trabalho no futuro, já que a parte principal para o seu aperfeiçoamento lhe foi privada sendo a aprendizagem defeituosa.

Quem perde com a prática de exploração do trabalho infantil é o próprio adolescente, que fica obrigado ao exercício de atividade alheias a sua capacidade para conseguirem um certificado de formação técnico-profissional que lhe dará respaldo profissional para adentrar no mercado de trabalho. Sendo que o mais importante que seria a própria formação técnica fica desestruturada e inibida pela procedência incorreta desta.

As consequências danosas para o aprendiz podem ser punidas e reclamadas em ações judicias direcionadas a Justiça do Trabalho, onde se analisará a ocorrência ou não de irregularidade, se caso constatado algum desvio pertinente ao contrato de aprendizagem, incorre para a empresa algumas penalidade jurídicas, sendo estas penalidades monetárias, posto que as penalidades criminais de detenção para a exploração do trabalho infantil são mínimas e muitas vezes não são nem aplicadas.

As penalidades jurídicas que podem incidir sobre os empresários contratantes de jovens aprendizes, que não cumprem a lei e exercem de forma aleatória a aprendizagem, são sanções trabalhistas direcionadas a indenização destes jovens pelo abuso do trabalho deste de forma irregular, vindo a serem obrigados a reconhecer o vínculo empregatício com o menor de 18 anos, como um vínculo de emprego normal, sem nenhuma especialidade ou benefícios, e com isso lhe recai a responsabilidade do pagamento de todas as verbas rescisórias e uma devida indenização pela exploração de trabalho infantil.

Infelizmente no país não existe uma penalidade criminal mais expressiva contra a exploração do trabalho infantil, principalmente quando se trata de situações de maquiagem como a aprendizagem irregular, onde a penalidade que geralmente se aplica é a monetária que se baseia em multas e indenizações, posto que muitas vezes não são nem investigadas.

Ficando assim ao empresário a incumbência de pagamentos, muitas vezes elevados, pela exploração de trabalho infantil, vindo então a acarretar prejuízos financeiros pelas inobservâncias das normas e leis voltadas a proteção e proibição de tal exploração.

Comprovando-se assim que é nítida a pretensão do empregador em lucrar mais pela contratação e exploração de mão de obra mais rentável, mas este acaba se prejudicando pelo fato de ter que indenizar os empregados menores de 16 anos, causando a si mesmos prejuízos maiores.

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS

O disfarce do trabalho infantil se apresenta no exercício irregular de atividades laborativas de adolescente como aprendizes, que executam atividades alheias a sua capacidade e que lhes prejudicam na sua formação, vindo assim a

desrespeitar totalmente os preceitos constitucionais, onde não existe nenhuma preocupação a respeito desta violação por parte dos empregadores, que determina funções diferentes ao esperado para a aprendizagem. Contudo o exercício direto da proteção a essa exploração, efetivado pelos julgadores dos tribunais, vem reduzindo e abolindo essa prática que maquia a exploração infantil.

Ao observar e analisar alguns julgados referentes ao contrato de aprendizagem vê-se que muitos retratam sobre o impedimento de contratação de menores aprendizes em atividade de risco, ou que prejudiquem a capacidade psicológica e moral dos menores de 16 anos.

Os Tribunais Regionais, o Tribunal Superior do Trabalho, e os Ministérios Públicos do Trabalho, ao relatarem e julgarem processos que integram como parte menores aprendizes preconizam a defesa e preservação do menor aprendiz quanto à exploração do trabalho em atividades que possam lhe causar danos diretos, pela exposição ao risco ou perigo.

O Tribunal Superior do Trabalho deliberou em um Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, que o menor aprendiz não pode ser exposto ao trabalho perigoso que lhe traga risco a vida:

> RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. ATIVIDADE DE RISCO. 1. O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, no qual o empregador se compromete a garantir ao adolescente/jovem (aprendiz), com idade entre 14 e 24 anos, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico (art. 428 da CLT). 2. De acordo com o art. 429 da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza, que tenham pelo menos 7 (sete) empregados, são obrigados a contratar aprendizes, de acordo com o percentual ali exigido. 3. Por meio de uma interpretação finalístico-teleológica da legislação trabalhista, mormente no que se refere ao capítulo previsto na CLT, verifica-se que a preocupação maior do legislador é garantir sua inserção no mercado de trabalho em condições adequadas ao seu desenvolvimento saudável, devendo-se averiguar as atividades que serão desenvolvidas pelo menor aprendiz, a fim de evitar o labor em circunstâncias impróprias e em locais que coloquem em risco sua saúde e integridade física. 4. Assim, não se permite a contratação de menores de 18 anos, para exercer atividades em áreas de risco, nos termos do art. 405, I, da CLT , c/c arts. 428 e 429 da CLT. 5. Contudo, é certo afirmar que as empresas que desenvolvam atividades de risco, como é o caso dos autos, não estão desobrigadas de contratar aprendizes para atuar nessas condições, desde que estejam na faixa de idade de dezoito e vinte e quatro anos, sob pena de fazer letra morta a lei. 6. Entenda-se que aos menores de 18 anos é garantida a contratação como aprendiz aos

> quadros administrativos da empresa. 7. Portanto, tratando-se de empresa, cuja atividade prevalecente caracteriza-se como de risco, é certo concluir-se que não se justifica a contratação de menor de idade para atuar em áreas de risco, o que não afasta sua obrigação de contratar aprendizes. 8. O art. 16, II, da Lei nº 7.102/83, prevê a idade mínima de 21 anos para o trabalho nas empresas de transporte de valores e vigilância. Logo, no caso dos autos, nada impede a contratação de aprendizes entre 21 e 24 anos na área-fim. 9. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST - RR: 6411220115110053, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 24/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

Diante disso, observa-se que tanto as regulamentações como os precedentes jurídicos se empenham de forma rigorosa em proteger os direitos dos jovens que são considerados vulneráveis. Como expõe o julgado acima, verifica-se que as empresa de atividade de risco ficam resguardas das contratações dos aprendizes, pois a atividade que executam pode prejudicar a formação do menor de 16 anos.

Determinou-se assim que os menores de 16 anos não podem exercer atividade considerada de risco, que possam lhe trazer perigo à vida, à saúde e ao seu desenvolvimento funcional, pelo fato destes não estar preparados psicologicamente para enfrentar situações que lhes tragam estresse excessivo decorrente de perigo.

O exercício laboral que os jovens aprendizes menores de 16 anos devem exercer é de cunho administrativo, que possa lhe proporcionar aprendizado técnico-profissional, onde estarão protegidos de qualquer risco provenientes de atividade laborais perigosas, ficando assim os estabelecimentos coagidos apenas a contratação dos aprendizes menores de 18 anos para essas áreas, afastando os serviços de risco destes.

O que mais se ressalva dentro desse contexto jurisprudencial é que o legislador foi omisso ao determinar que todos os estabelecimentos, sem exceção de nenhum, deve reservar um porcentagem de 5 a 15% para a contratação de aprendizes, vindo assim a necessidade de determinar por meio de processo judicial a periculosidade exercida por determinadas empresas, que não podem contratar aprendizes menores de 18 anos para o exercício dessas atividades.

Posto isto, se determina em jurisprudências e julgados dos Tribunais que nem todos os estabelecimentos podem exercer a contratação de aprendizes menores de

18 anos, posto que o risco iminente a este deve ser sempre levado em consideração, para que lhe fique resguardados os seus direitos.

Além do mais, é claro que para o exercício de algumas funções é imprescindível uma formação técnica e superior, ficando assim impraticável a contratação de aprendizes para funções de gerencia ou direção, posto que os mesmos trazem uma carga de responsabilidade e formação técnica que um jovem não pode exercer de forma plena, sendo assim só existe a possibilidade de contratação de aprendizes nas idades entre 18 anos e 24 anos para o desenvolvimento de função de responsabilidade e formação técnica, assim como as que trazem riscos no seu exercício.

> RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. EMPREGADOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 428, 429, caput, trata, expressamente, do contrato de aprendizagem e da obrigação dos estabelecimentos de qualquer natureza de admitir aprendizes em número equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos empregados existentes em cada um, cujas funções demandem formação profissional. Analisando os termos do artigo 428, caput, da CLT, com redação dada pela Lei nº 11.180/05, verifica-se que o contrato de aprendizagem não se restringe ao menor, sendo possível haver a contratação de aprendizes maiores de 14 anos e menores de 24 anos. Consoante o contexto fático delineado pelo Tribunal Regional, o presente caso trata das funções de motorista e de cobrador de ônibus, que demandam formação profissional e estão incluídas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Assim, além de exigirem formação profissional, nos exatos termos do artigo 429 da CLT, não estão inseridas dentre as exceções previstas no artigo 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/05, não existindo qualquer justificativa para excluir os empregados que exercem tais funções da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados. Portanto, como há a exigência legal de contratação de empregado maior de 21 anos para exercer a função de motorista de ônibus, segundo o inciso I do artigo 145 da Lei nº 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), a contratação de aprendizes para essa função está limitada aos maiores de 21 anos e menores de 24 anos. Já para a função de cobrador de ônibus , está limitada aos jovens com idade entre 18 e 24 anos, pois se trata de atividade insalubre por exposição ao calor, ruído e/ou vibração, bem como há o trabalho com valores em ambiente externo, ou seja, atividades vedadas aos menores de 18 anos . Logo, não há impedimento à inserção dos aprendizes de idade entre 18 e 24 anos na base de cálculo de contratação de aprendizes. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 7131020115040662, Relator:

> Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 06/05/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

Diante do exposto, fica claro que a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é clara e determinante quanto a proteção dos direitos dos menores de 16 anos, vindo a esclarecer as omissões provenientes, declarando os direitos dos menores e os elevando para que não haja o seu desrespeito por parte dos empregadores, que podem exercer suas contratações de aprendizes de forma certa para determinada função.

Além das decisões que determinam a forma de contração dos aprendizes menores de 18 anos, o Tribunal Superior do Trabalho também julga casos em que se tem a exploração do trabalho do menor, principalmente em caso que prejudicam diretamente os estudos escolares destes.

É que se refere tal decisão do TST, negando provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela Reclamada, que já havia sido condenada a prestação de indenização por prejudicar os estudos de empregado menor de 18 anos, vê-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. TRABALHO DO MENOR. CONFIGURAÇÃO. HORÁRIO NOTURNO EM PREJUÍZO AOS ESTUDOS. A decisão regional está apoiada na prova dos autos e entendimento diverso, demandaria reexame das provas encontrando óbice na Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TST - AIRR: 904 904/2007-016-03-40.3, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2009, 8ª Turma,, Data de Publicação: 23/10/2009)

Com o exposto, ressalta-se a impossibilidade de execução de aprendizagem em horário noturno, pois o rendimento do menor de 16 anos fica restrito vindo assim a prejudicar seu rendimento escolar.

Assim como o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais regionais se empenham para promover a assistência dos direitos trabalhistas aos menores de 16 anos, e não seria diferente com o Tribunal Regional da Paraíba, que através de suas decisões protege os jovens da exploração do trabalho ilícito, e executa as leis que regulamente as formas aceitáveis de aprendizagem.

Quanto à apresentação irregular do instituto de aprendizagem pode-se notar que os julgados do TRT-13ª região já tem alguns entendimentos onde se descaracteriza a aprendizagem e mantém o vínculo empregatício, posto a

inobservância por parte do empregador dos requisitos obrigatórios inerentes a tal instituto.

É o que se demonstra nos recentes julgados:

> CONTRATO DE APRENDIZAGEM. DESVIRTUAMENTO. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. O ponto fundamental do contrato de aprendizagem é a formação técnico profissional metódica, ministrada por entidade qualificada na área. Isso é que dá o elemento distintivo do contratado de aprendizagem. Se essa aprendizagem de alguma forma é prejudicada ou desvirtuada, há um mascaramento do contrato de trabalho. A reclamada não logrou êxito em comprovar que o contrato de aprendizagem firmado com o autor preencheu todos os requisitos legais prescritos, principalmente pelo fato do horário de trabalho do reclamante coincidir com o horário do curso técnico profissional metódico, afastando a incidência dos arts. 428 e seguintes da CLT. Assim, resta configurada a existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, na forma do art. 5º do Decreto nº 5.598/05. Recurso autoral provido parcialmente. *TRT 13ª Região - 2ª Turma - Recurso Ordinário nº 0131348-59.2015.5.13.0025, Redator(a): Desembargador(a) Federal do Trabalho Wolney De Macedo Cordeiro, Julgamento: 19/04/2016, Publicação: DJe 27/04/2016*

Observa-se assim que o intuito da aprendizagem neste assentado caso fora desvirtuada, onde houve contrato de aprendizagem, mas não houve nenhum respeito aos preceitos inerentes a esse contrato, sendo este um contrato especial que deve ser executado observando os requisitos do instituto de aprendizagem.

Diante disto, esclarece assim que combinação entre as leis voltadas aos menores de 16 anos e a sua execução por meio dos Tribunais está dando maior força na assistência dos direitos dos jovens do país.

4.3 ANÁLISE DE DADOS ESTIMADOS NO ESTADO DA PARAÍBA, DE EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL E EVOLUÇÃO DOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM.

Como já demonstrado o trabalho infanto-juvenil na Paraíba ainda é muito presente na sociedade, posto que a exploração desta prática passa despercebida e ignorada pelos cidadãos, que muitas vezes acredita ser melhor as crianças exercerem trabalho precocemente do que ficarem sem ocupação, sendo que tal

pensamento retrógado dificulta a mudança de estimativas ainda tão elevadas de exploração de trabalho infantil.

Com o passar dos anos vem se conseguindo a diminuição da exploração do trabalho infantil no estado Paraíba, sendo que a ocorrência dessa exploração apesar de diminuída com os anos, continua excedendo os limites, posto que o índice de crianças e adolescentes que exercem atividade laboral na Paraíba é intimidante.

Demonstra-se nos índices e dados sobre o trabalho infantil no estado da Paraíba, que ocorreu uma diminuição desta exploração desde os anos de 2002 a 2015, e mesmo com essa diminuição de verifica que ainda existe certa de 69.812 mil crianças com idades a partir de 10 anos e adolescentes até 17 anos exercendo atividade laboral, sendo essas estimativas atualizadas no ano de 2015. Assim, tais índices encontram-se exposto na tabela e gráfico a seguir:

Tabela. 1: Observatório da criança e do adolescente (População entre 5 a 17 anos ocupada)

Localidade - UF Paraíba	**Código IBGE: 22**	**Código Data SUS: 22**
Anos		**F(%)**
2002		16,7
2003		14,7
2004		14,9
2005		16,9
2006		13,1
2007		11,3
2008		11,1
2009		7,4
2011		8,9
2012		8,5
2013		6,1
2014		9,8
2015		**6,6**

Fonte: IBGE - Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios)

Gráfico – 1: Percentuais observados em criança e adolescentes da exploração desde os anos de 2001 a 2015

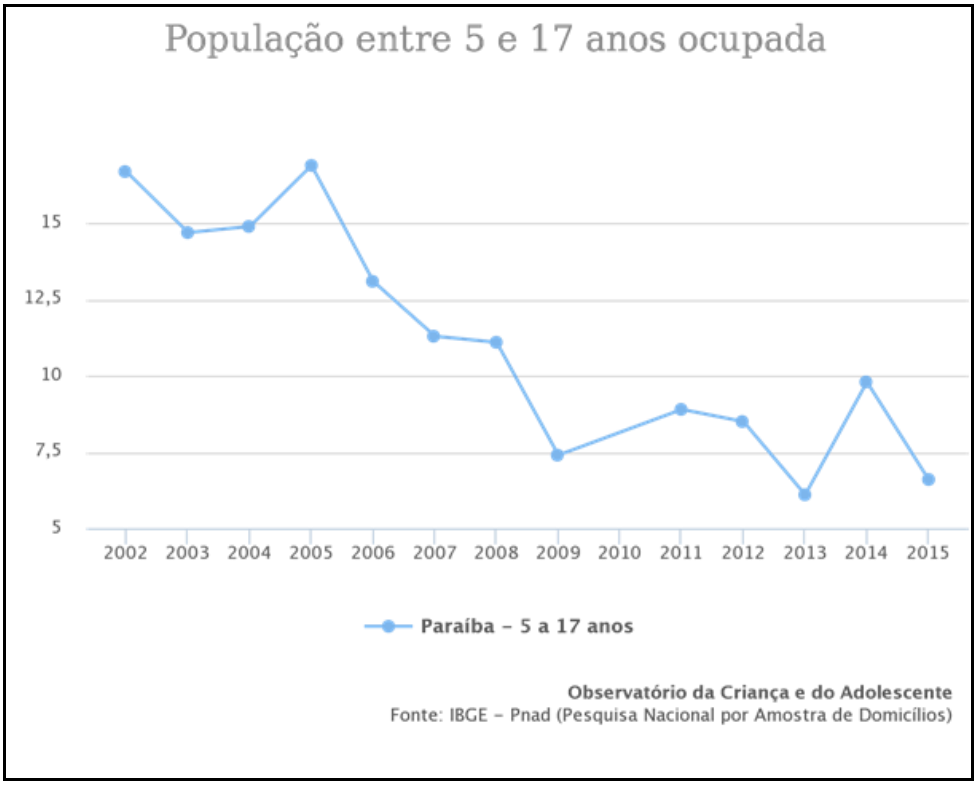

Diante dos dados expostos, fica claro que o nível de trabalho infantil exercido no estado da Paraíba é alarmante, onde os jovens que exerce atividades laborativas sem regulamentação especifica e de forma ilícita acabam prejudicando o seu futuro, pela falta de formação escolar apropriada.

Assim como os índices estimados sobre o trabalho infantil, verificou-se que os índices de evolução dos contratos de aprendizagem também ganhou força com o passar dos anos, verificando-se também que existem índices de contrato de aprendizagem entre crianças de 10 a 14 anos de idade, sendo que tal contratação não tem respaldo legal, demonstrando o exercício de atividade laboral por menores de 14 anos. Segundo dados expostos na tabela gráfico demonstrados:

Tabela. 2: Observatório da criança e do adolescente
Evolução dos contratos de aprendizagem
Faixas etárias – 10 a 14 anos

Localidade - UF Paraíba	Código IBGE: 25	Código Data SUS: 25	
Anos			**F(%)**
2002			0
2003			1
2004			1
2005			0
2006			0
2007			0
2008			0
2009			2
2010			3
2011			4
2012			16
2013			4
2014			16
2015			**8**

Fonte: CAGED - CGET/DES/SEPPE/MTE / Elaboração: CGET/DES/SPPE/TEM

Gráfico – 2: Evolução dos contratos de aprendizagem

Faixas etárias – 10 a 14 anos

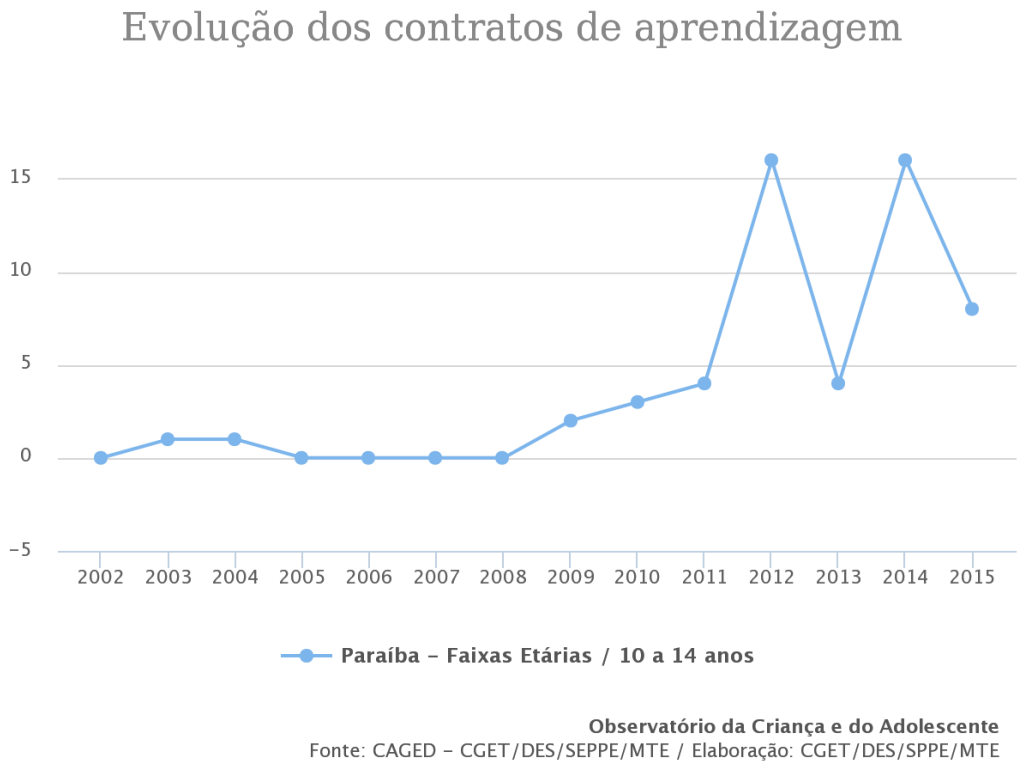

Como demonstra os dados, existe contratação de menores de 14 anos como jovens aprendizes, sendo que tal contratação é ilegal, pois de acordo com os preceitos legais a aprendizagem será exercida por adolescente com idade igual ou superior a 14 anos.

Verificando assim que os empregadores utilizam do instituto de aprendizagem sem a devida observação aos seus preceitos, vindo a desenvolvê-lo de forma atentatória da legislação pertinente. E com essa falta de cuidado com a lei o empregador acaba por explorar o trabalho infantil.

Expõe-se também que a contratação de aprendizes nas idades entre 15 a 17 anos evoluiu, demonstrando o progresso dos contratos de aprendizagem nos índices logo mais explanados:

Tabela. 3: Observatório da criança e do adolescente
Evolução dos contratos de aprendizagem
Faixas etárias – 14 a 15 anos.

Localidade - UF Paraíba	Código IBGE: 25	Código Data SUS: 25
Anos		**F(%)**
2002		26
2003		190
2004		143
2005		144
2006		239
2007		196
2008		154
2009		175
2010		259
2011		319
2012		371
2013		363
2014		448
2015		**447**

Fonte: CAGED - CGET/DES/SEPPE/MTE / Elaboração: CGET/DES/SPPE/MTE

Gráfico – 3: Evolução dos contratos de aprendizagem
Faixas etárias – 10 a 14 anos

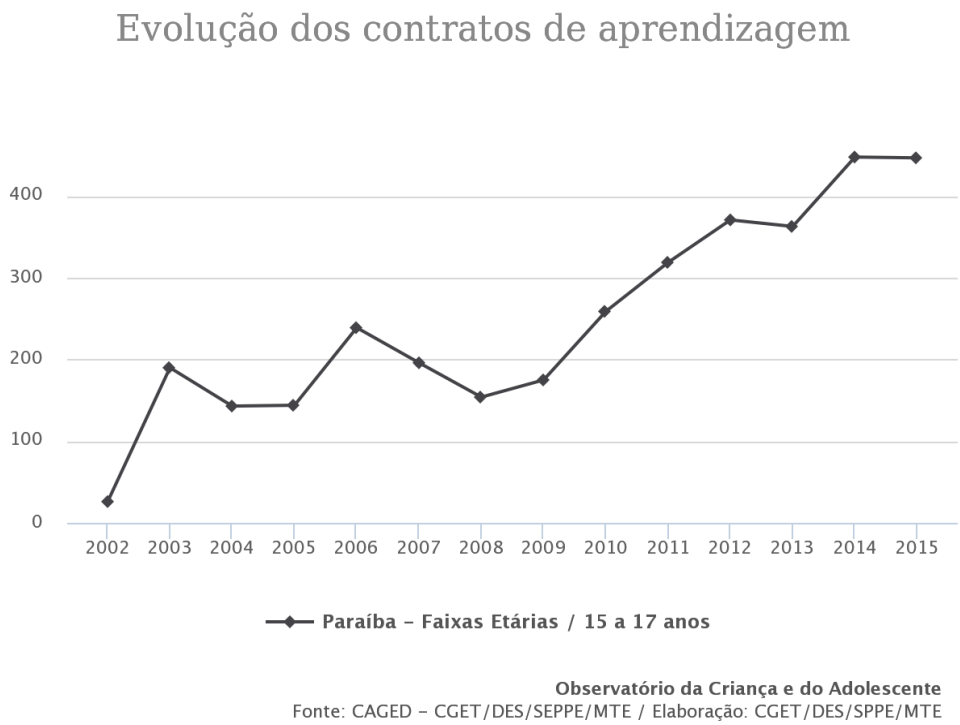

Verifica-se assim que a contratação de aprendizes no estado vem se elevando, mas não se sabe ao certo se a sua execução se dará de forma correta ou será atentatória a lei.

Portanto, fica evidente que os índices de trabalho infantil na Paraíba continua a existir e que a contratação de aprendizagem começou a ganhar bastante força, desenvolvendo-se ainda mais nos dias atuais, demonstrou-se ainda que também existe contratações indevidas de menores de 14 anos como jovens aprendizes, para desenvolverem atividades laborais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante enfoques abordados no estudo, pode compreender que há uma evidente maquiagem com o Instituto de aprendizagem como forma de disfarçar o abuso ilícito do trabalho infantil, tendo como parâmetro o Estado da Paraíba de forma específica, conforme dados expostos sobre o uso irregular do sistema de aprendizagem.

As decisões expressas no texto da pesquisa demonstram que ocorrem desvirtuamentos quanto ao instituto de aprendizagem onde os empregadores não respeitam a lei e exerce tal instituto de forma incoerente e atentatória a lei. Sendo os julgados de maior relevância abordados no estudo, as decisões do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, o qual trata a prática de burlar as ‘Leis’ direcionadas aos aprendizes menores de 16 anos, o que é bastante utilizada pelos empregadores, que se beneficiam dessa ação ilícita como forma de explorar mão-de-obra barata e com vários benefícios para a empresa. Visto que ao utilizar desta prática acabam economizando nos custos trabalhistas na contratação de adultos para o trabalho efetivo.

Há um destaque sobre a problemática, que apesar de todos os meios de proteção voltados a criança e o adolescente, em especial na área trabalhista, a exploração do trabalho nessa fase da vida torna-se uma realidade presente na sociedade brasileira e principalmente da região Nordeste do país, mais especificamente no Estado da Paraíba por apresentar altos índices de exploração indevida e ilícita do trabalho dos menores de 18 anos.

O que preconiza no estudo está evidente sobre a aprendizagem nas contratações, que apesar de ter finalidades voltadas ao beneficio dos jovens ao exercerem algumas tarefas, na maioria das ocasiões se mostra prejudicial em sua formação intelectual e moral. Por compreender que a aprendizagem não é um instituto empregado e adimplido de forma correta, dai, surgem as deficiências e níveis alarmantes, causando sérios danos à sociedade.

Tal deficiência do Sistema de Aprendizagem se dá por vários motivos, dentre eles com destaque a falta de fiscalização por parte dos órgãos públicos voltados ao seu exercício, contribuindo assim, para uma alta incidência de irregularidade, que na

maioria das ocasiões não acabam sendo punidas de forma correta e em conformidade com a Lei.

Diante das discussões desencadeadas no estudo ao tratar do trabalho infantil no Brasil, em especifico no estado da Paraíba constata-se que vários fatores contribuem para o flagelo desta ação acometida contra as crianças e adolescentes. Temos, portanto, como consequência o estado de pobreza e miserabilidade que uma parte significativa das crianças vive atualmente, onde necessitam deste trabalho para poder conseguir manter o seu sustendo e como ajuda nas despesas de sua família.

Ao tratar da legislação em vigor sobre a proibição do trabalho infantil, que é considerado como uma ferramenta necessária ao combate da exploração da criança e adolescente, posto que a sua abrangência e amplitude conseguem alcançar todos os tipos de perigos que eles sofrem e são expostos, o estudo em suas entrelinhas observa que há uma constante falta de aplicabilidade com maior ênfase numa fiscalização com mais afinco e rigor de modo a combater de forma efetiva o trabalho infantil das crianças e adolescente.

Numa concepção legal o estudo enfoca que falta de fiscalização voltada ao combate da pratica de maquiagem, e o abandono estatal e governamental são fatores que impulsionam a exploração do trabalho infantil cada vez maior, deixando assim as crianças e adolescente desprotegidas.

Ainda numa concepção jurídica, o esboço reforça as considerações a cerca da problemática do estudo, ao se referir a Carta Magna, que destaca em seu artigo 227 em Brasil 1988.

Após tais considerações, pode fazer um comentário a nível de encaminhamento, observando que o trabalho infantil tem desencadeado num descompasso com o seu combate efetivo, como bem demonstra as práticas de exploração das crianças e adolescentes enfocada por autores já mencionados, onde se encontra enraizada na sociedade atual, sendo levada em consideração como um costume de observar a presença da crianças e adolescentes cada vez mais exercendo atividades laborais, explicado em alguns casos pela necessidade financeira o que não é justificável, porém havendo uma necessidade vital de uma conscientização geral de que o trabalho precoce só traz prejuízos nessa fase da vida do ser humano.

Portanto, diante das argumentações no estudo enfoca-se a necessidade urgente de combater a exploração infantil quanto ao trabalho forçado e danoso as crianças e adolescentes. E, espera-se que o mesmo possa abrir um espaço de futuras discussões sobre a problemática em pauta.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito do Trabalho**/ Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 9 ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**/ Alice Monteiro de Barros – 4 ed. rev. e ampl. –São Paulo: LTr, 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**/ Alice Monteiro de Barros – 9 ed. rev. e ampl. –São Paulo: LTr, 2013.

BRASIL. Constituição. ***Constituição da Republica Federativa do Brasil*.** Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **DECRETO 17.943 (1927). Código de Menores**. Brasília, DF: Senado, 1927. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-norma-pe.html> Acesso em 05 de setembro de 2017.

_____. **LEI N^{o} 10.097, (2000)**. **Lei da aprendizagem.** Brasília, DF: Senado, 2000. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10097.htm> Acesso em 05 de novembro de 2017.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado, 1990.

_____. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador/Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil.** – 2. ed. – Brasília : Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/plan-prevencao-trabalhoinfantil-web_758.pdf Acesso em: 05 de setembro de 2017

_____. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (7ª Turma). Recuso de Revista**: 7131020115040662, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 06/05/2015, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186830478/recurso-de-revista-rr-7131020115040662> Acesso em: 08 de outubro de 2017.

_____. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (8ª Turma) Agravo de Instrumento** de Recurso de Revista: 904 904/2007-016-03-40.3, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2009, Data de Publicação: 23/10/2009. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5678085/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-904-904-2007-016-03-403/inteiro-teor-11837548?ref=juris-tabs> Acesso em 08/10/2017.

_____. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (6ª Turma) Recurso de Revista:** 6411220115110053, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 24/09/2014, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/144981098/recurso-de-revista-rr-6411220115110053> Acesso em: 08 de outubro de 2017.

_____. **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. (8ª Turma) Agravo de Instrumento de Recurso de Revisto**: 10338120105200005 1033-81.2010.5.20.0005, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/11/2011, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011 Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20859023/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-10338120105200005-1033-8120105200005-tst> Acesso em: 08 de outubro de 2017.

_____. **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO - 2ª Turma - Recurso Ordinário** nº 0131348-59.2015.5.13.0025, Redator(a): Desembargador(a) Federal do Trabalho Wolney De Macedo Cordeiro, Julgamento: 19/04/2016, Publicação: DJe 27/04/2016 Disponível em: < https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/#/integra> Acesso em 08 de outubro de 2017.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo. Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/ECA_comentado.pdf> Acesso em 10 de Agosto de 2017.

_____. **Câmara Legislativa** em 17/08/2012: http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/424408-EXPLORACAO-DO-TRABALHO-INFANTIL-PODERA-SER-PUNIDA-COM-DETENCAO.html**.**

CAIRO (2016) Jr., José. **Curso de direito do trabalho/** José Cairo Jr. – 11 ed. rev., ampl. E atual. – Salvador: Ed. Juspodvm, 2016.

CARVALHO. Augusto César Leite de. **Direito do trabalho** [recuso eletrônico]: curso e discurso/ Augusto César Leite de Carvalho – Aracaju: Evocati, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**/ Mauricio Godinho Delgado – 14ª ed. – São Paulo:Ltr, 2015.

FUNDAÇÃO ANBRINQ, **Observatório da criança e do adolescente.** Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/trabalho-infantil/621-populacao-entre-5-e-17-anos-ocupada?filters=1,236;15,236> Acesso em: 10 de outubro de 2017

_____. **Observatório da criança e do adolescente**. Disponível em: < <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/aprendizagem-profissional/535-evolucao-dos-contratos-de-aprendizagem?filters=> Acesso em: 10 de outubro de 2017

_____. **Observatório da criança e do adolescente.** Disponível em: < https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/aprendizagem-profissional/535-evolucao-dos-contratos-de-aprendizagem?filters=15,57> Acesso em: 10 de outubro de 2017

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa, **Curso de Direito do Trabalho**/ Gustavo Felipe Barbosa Garcia – 8ª ed., rev,. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GOMES, Orlando e Elson Gottschalk, **Curso de direito do trabalho**/ Orlando Gomes e Elson Gottschalk – 18ª ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho** / Amauri Mascaro Nascimento. – 24. ed. -São Paulo : Saraiva, 2009.

MARTINS, Sergio Pinto, **Direito do Trabalho**/ Sergio Pinto Martins – 30 ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e Profissionalização de Adolescente.** São Paulo, LTR, 2009.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho infantil.** Brasília: OIT, 1994.

UNICEF. **Infância e adolescência no Brasil**. Disponível em < https://www.unicef.org/brazil/pt/activities_9381.htm> Acesso em 05 de setembro de 2017a.

_____. **A convenção sobre os Diretos das Crianças.** Disponível em <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf> Acesso em 05 de setembro de 2017b.